

## **PROJETO DE LEI Nº1.332, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013.**

*Altera a Lei Municipal Nº118, de 28 de dezembro de 1994, que estabeleceu o Código Tributário do Município de Sertão Santana, consolida a Legislação Tributária e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Sertão Santana de Sertão Santana. Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, com base no artigo 64-A da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

### **TÍTULO DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **CAPÍTULO I Do Elenco Tributário Municipal**

**Art. 1º** A Lei Municipal Nº118, de 28 de dezembro de 1994, que estabeleceu o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária do Município, observados os princípios da legislação federal passa a vigor com a seguinte redação.

**Art. 2º** Os tributos de competência do Município são os seguintes:

**I** - Imposto sobre:

- a) Propriedade predial e territorial urbana;
- b) Serviços de qualquer natureza;
- c) Transmissão "inter-vivos" de bens imóveis

**II** - Taxas de:

- a) Serviços Diversos;
- b) Coleta de Lixo e Entulhos;
- c) Licenças;
- d) Exercício do poder de Polícia;
- e) Outras, instituídas em leis específicas.

**III** - Contribuição de melhoria.

**IV** – Contribuição de Iluminação Pública

#### **CAPÍTULO II Do Fato Gerador**

**Art. 3º** É o fato gerador:

**I** - Do Imposto sobre:

a) Propriedade predial e territorial urbana: A propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por cessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município;

b) Serviços de qualquer natureza: A prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo;

c) Transmissão "inter-vivos" de bens imóveis: A transmissão por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos.

#### **II- Da Taxa:**

a) A utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

b) O exercício do poder de polícia.

**III- Da Contribuição de Melhoria:** A melhoria decorrente de execução de obras públicas.

**IV- Da Contribuição de Iluminação Pública:** decorrente do consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouro e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

## **TÍTULO II DOS IMPOSTOS**

### **CAPÍTULO I Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana**

#### **SEÇÃO I Da Incidência**

**Art. 4º** O imposto sobre a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

§ 1º. Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observando o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos incisos seguintes:

**I** - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

**II** - abastecimento de água;

**III**- Iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

**IV**- escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

**V** – sistema de esgotos sanitários.

§ 2º. A Lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio.

§ 4º. Para efeito deste imposto, considera-se:

**I** - prédio: o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade seja qual for a sua denominação, forma ou destino;

**II** - terreno: o bem imóvel:

a) sem edificação;

b) em que houver construção paralisada ou em andamento;

c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;

d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 5º. É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e/ou o localizado junto:

**I** - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

**II** - a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

**Art. 5º** A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

§ 1º. O fato gerador do imposto repete-se anualmente, considerando-se ocorrido no dia 1º de janeiro de cada ano civil.

§ 2º. Os lançamentos de que tratam estes artigos não criam direito ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título e não excluem a Administração Municipal o direito de exigir a adaptação da edificação às normas e prescrições legais ou a sua demolição, independentemente das sanções cabíveis.

## **SEÇÃO II**

### **Da Base de Cálculo e Alíquota**

**Art. 6º** O imposto de que trata este Capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º. Considera-se valor venal total do imóvel a soma da multiplicação da área do terreno, ou fração ideal deste, pelo valor atribuído para o metro quadrado da divisão fiscal e da face de quadra de sua localização, mais a área construída multiplicada pelo valor atribuído ao tipo de construção para aquela área de sua localização.

§ 2º. As Alíquotas aplicadas sobre o Valor venal dos imóveis são:

I- Quando se tratar de terreno com construção (predial), a alíquota para o cálculo do imposto será de 0,10% (vinte centésimos por cento);

II- Quando se tratar de terreno baldio (territorial), a alíquota para o cálculo do imposto será de 0,30 % (trinta centésimos por cento).

§ 3º. A alíquota de que trata o parágrafo anterior, será acrescida de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao ano, até o limite máximo de 5% (cinco por cento), quando a Municipalidade considerar a necessidade de loteamento e comercialização do mesmo, sem que o proprietário o faça, nem edifique sobre o imóvel e nos casos que os terrenos não estiverem devidamente limpos, que venham a propiciar a proliferação de animais e insetos.

§ 4º. A progressividade da alíquota, prevista no § 3º, será computada a contar da data em que a Municipalidade notificar o proprietário do imóvel da necessidade de loteamento ou do devido aproveitamento do mesmo.

§ 5º. A Municipalidade regulamentará por Decreto os critérios que considerarão o imóvel como de uso indevido, necessitando loteamento, ou aproveitamento adequado, para os fins da progressividade da alíquota.

§ 6º. Os terrenos baldios, em loteamentos regularizados e disponíveis para a venda, não sofrerão a alíquota progressiva prevista no § 4º, exceto nos casos de má conservação.

§ 7º. Para os efeitos do disposto no parágrafo 1º deste artigo, considera-se:

**I- 1ª Divisão Fiscal**, a área compreendida no perímetro urbano deste Município, com frente para avenida, rua ou travessa.

**II- 2ª Divisão Fiscal**, é formada pelos imóveis não compreendidos na 1ª divisão fiscal.

§ 8º. Para o cálculo do disposto no artigo 6º desta Lei, o valor venal dos imóveis será calculado pelas respectivas faces de quadra, regulamentadas por Decreto do Executivo:

I – O Executivo Municipal poderá fixar anualmente regulamento constando as faces de quadra, elaborado pelos órgãos competentes da administração Municipal.

### **Sub-Seção I** **Da Base De Cálculo E Alíquotas Dos Terrenos**

**Art. 7º** A base de cálculo do valor venal de terreno será calculada de acordo com as fórmulas de cálculo constantes no Anexo I desta Lei, qual seja, pelo produto da área real do terreno, pelo preço unitário padrão do m<sup>2</sup> por face de quadra, segundo o estabelecido na Planta de Valores Genéricos de Terrenos, constante do Anexo II desta Lei e pelos respectivos fatores de homogeneização constantes no Anexo I desta Lei.

§ 1º. O preço unitário padrão por m<sup>2</sup> de terreno será determinado, em função dos seguintes elementos:

- I** - declaração do contribuinte, quando compatível;
- II** - preços correspondentes no mercado imobiliário local;
- III** - localização e características do terreno;
- IV** - índices econômicos representativos de desvalorização da moeda;
- V** - existência ou não de equipamentos urbanos;
- VI** - outros elementos representativos, que possam ser tecnicamente admitidos.

§ 2º. Para efeitos de cálculo do valor venal de terreno pelo preço do m<sup>2</sup> por face de quadra, será considerado o valor:

- I** – do trecho do logradouro da situação do imóvel;
- II** – de esquina serão tributados pela face de quadra de maior valor, mesmo que o acesso principal ao imóvel seja realizado pela face de menor valor; e, quando os valores forem iguais, pela que contenha o acesso principal do imóvel;
- III** – do trecho do logradouro correspondente à servidão de passagem, no caso de terreno encravado e, na ausência desta, o do logradouro mais próximo, ou do logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso.

**Art. 8º** No cálculo do valor venal do terreno serão aplicados os seguintes fatores de homogeneização, conforme couber:

- I** - Fator de Profundidade;
- II** - Fator de Situação;
- III** - Fator de Topografia;
- IV** - Fator de Pedologia;
- V** – Fator Gleba.

**Art. 9º** Para efeitos de aplicação do fator de profundidade de terreno, é obtido mediante a divisão da área total pela testada principal ou, no caso de duas ou mais frentes, pela soma das testadas, à exceção de terrenos de esquina.

**Art. 10.** Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se:

- I** – terreno de esquina, ou mais que uma testada, aquele em que os prolongamentos de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, tendo como testadas duas vias públicas com nomenclaturas distintas;
- II** – terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel.

**Art. 11.** Para fins de avaliação venal do terreno, considerado o disposto neste Código, será estabelecida a Planta de Valores Genéricos de Terrenos, contendo fórmulas e critérios de avaliação, de acordo com as normas e métodos ora fixados, de conformidade com a Norma Brasileira NBR -14.653.

**Parágrafo Único.** Os preços unitários de cada face de quadra de que trata este artigo deverão ser revistos e atualizados periodicamente, com base nas variações de preços de mercado.

**Art. 12.** Terrenos originados de novos parcelamentos, cujas ruas não estejam contidas na Planta de Valores Genéricos de Terrenos, serão tributados com base no valor do m<sup>2</sup> da face de quadra da rua com característica semelhante mais próxima, até que nova Planta Genérica de Valores de Terrenos seja instituída.

**Art. 13.** Terrenos com mais de uma frente, cujos valores unitários das faces de quadra sejam muito diferente, com diferenças de valores igual ou superiores a 3 (três) vezes, serão desmembrados para fins tributários, a fim de evitar super-avaliações em relação aos preços de mercado.

## **Sub-Seção II** **Da Base De Cálculo e Alíquotas Das Edificações**

**Art. 14.** O valor venal da edificação para fins de cálculo do IPTU, será obtido através da multiplicação da área construída pelo preço unitário do respectivo padrão tipológico construtivo, devidamente depreciado de acordo com o estado de conservação da mesma, sendo:

**I** – as áreas edificadas consideradas na projeção horizontal, com exceção das antenas, onde será considerada a metragem linear de projeção vertical.

**II** – o preço unitário padrão por m<sup>2</sup> da área construída, segundo a tipologia e padrão construtivo de acordo com os preços unitários dos diferentes padrões construtivos, constante do Anexo II desta Lei.

**Parágrafo Único.** Na fixação do preço unitário padrão por m<sup>2</sup> da área construída para os diferentes padrões construtivos das edificações serão considerados:

- a) valores médios de prédios, segundo transações do mercado imobiliário local;
- b) valores estabelecidos em contratos de construção no Município;
- c) custos unitários básicos da construção civil, informados por órgãos competentes do setor.

**Art. 15.** Na determinação da base do cálculo do valor venal não são considerados os valores de bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

**Art. 16.** No cálculo do valor venal do imóvel aplica-se sobre o valor da edificação, os coeficientes de depreciação, determinado em função do estado de conservação da unidade predial considerada.

**Parágrafo Único.** No conceito de estado de conservação são contempladas, simultaneamente, a idade física aparente e a conservação do imóvel.

**Art. 17.** O valor venal total do imóvel edificado é constituído pela soma do valor do terreno ou fração ideal deste, com o valor das unidades prediais, nele existentes, devidamente corrigidas pelo estado de conservação e idade aparente.

**Art. 18.** Para fins de avaliação venal da edificação será fixada uma Planta de Valores Genéricos das Edificações com os preços unitários por m<sup>2</sup> de área construída para os diferentes padrões construtivos das edificações, constantes no Anexo II, desta Lei, bem como estabelecerá índices genéricos e critérios para sua classificação e normas gerais de aplicação.

**Parágrafo Único.** Os preços unitários padrão de que trata este artigo, deverão ser corrigidos anualmente, por Decreto do Executivo, com base no acumulado do ano anterior do IPCA/IBGE ou índice que vier a substituí-lo e revistos sempre que necessário, com base nos preços de mercado.

### **Sub-Seção III Disposições Gerais**

**Art. 19.** No cálculo do valor venal de terrenos, nos quais tenham sido edificados prédios compostos de unidades autônomas, além dos fatores de correção aplicáveis de conformidade com as circunstâncias, utilizar-se-á como parâmetro para cálculo a medida da fração ideal com que cada um dos condôminos participar na propriedade condominial.

**Parágrafo Único.** As edificações que foram construídas de maneira irregular poderão ter suas áreas determinadas a partir da cartografia digital existente.

**Art. 20.** No cômputo da área construída em prédios cuja propriedade seja condominial acrescentar-se-á à área privativa de cada condômino, aquela que lhe for imputável das áreas comuns em função da quota-parte a ele pertencente.

**Art. 2.1** As disposições desta Lei Municipal são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana que venham a ser criadas.

### **SEÇÃO III Da Inscrição**

**Art. 22.** Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

**Art. 23.** O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

**Art. 24.** As unidades em condomínio serão inscritas com base nas informações constantes nos Quadros I e II, da NBR 12721/2006 (antiga NB140/1965).

**Art. 25.** A inscrição é promovida:

**I** - pelo proprietário;

**II** - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

**III** - pelo promitente comprador;

**IV** - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no art. 26.

**Parágrafo Único.** No ato da inscrição é obrigatório à indicação do endereço do contribuinte, o qual será adotado como domicílio tributário para todos os efeitos legais.

**Art. 26.** A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, cujo documento depois de anotado e feitos os respectivos registros será devolvido ao contribuinte mediante prévia assinatura da ficha de inscrição.

§ 1º. Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da Lei.

§ 2º. Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º. O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

§ 4º. Nos casos em que o proprietário do imóvel não possuir documentação comprobatória da posse, o fisco municipal através de seus agentes, fará o levantamento da área ocupada, para lançamento do tributo.

**Art. 27.** Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta Lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

**I** - A alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

**II** - o desdobramento ou englobamento de áreas;

**III** - a transferência da propriedade ou do domínio;

**IV** - a mudança de endereço do contribuinte.

**Parágrafo Único.** Quando se tratar de alienação parcial, esta será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

**Art. 28.** Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

**I** - quando se tratar de prédio:

- a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;
- b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder a entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

**II** - quando se tratar de terreno:

- a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente a sua testada;
- b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem as suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;
- c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;
- d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

**Art. 29.** O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta (30) dias, as alterações de que trata o artigo 26, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

**I**- indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

**II** - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

**§ 1º.** No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de trinta (30) dias, a contar do “habite-se” ou do registro da individualização no Cartório de Registro Imóveis, a respectiva planilha de áreas individualizadas.

**§ 2º.** O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base do cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

**§ 3º.** No caso de transferência da propriedade imóvel, a comunicação que trata o caput desde artigo deverá ser procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro de título no Registro de Imóveis.

**§ 4º.** Somente será efetivada a transferência, a pedido, de imóvel, após a quitação dos débitos anteriores ou mediante termo de assunção de dívida.

#### SEÇÃO IV

## **Do Lançamento**

**Art. 30.** O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

**Art. 31.** Será instituído anualmente por Decreto do Executivo a data de lançamento e as datas de vencimento, com os devidos descontos.

**Art. 32.** A arrecadação do Imposto Predial Territorial Urbano processar-se-á da seguinte forma:

- a) quando for pago de uma só vez até a data do primeiro vencimento, poderá ter uma redução de até 30% (trinta por cento) do valor lançado.
- b) quando o valor for parcelado, pelo valor do lançamento dividido em 2 (duas) parcelas mensais e sucessivas.

**Parágrafo Único.** A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida:

**I** - A partir do mês seguinte:

- a) Ao da expedição da Carta de Habilitação ou de ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;
- b) Ao do aumento, demolição ou destruição.

**II** - A partir do exercício seguinte:

- a) Ao da expedição da Carta de Habilitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;
- b) Ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;
- c) No caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

**Art. 33.** O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

**Parágrafo Único.** Em se tratando de co-propriedade, constará na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de "outros" para os demais.

**Art. 34.** A repartição competente do Município poderá efetivar inscrição cadastral e o lançamento fiscal "ex-offício" de imóveis, quando o contribuinte impedir ou restringir a atuação do agente fiscal ou cadastrador.

## **SEÇÃO V DAS REDUÇÕES**

**Art. 35.** Os imóveis com destinação agrícola, localizados no perímetro urbano, terão suas alíquotas reduzidas em 100%, no que se refere ao Imposto Territorial Urbano – ITU, desde que seja comprovada a sua utilização através dos critérios estabelecidos por Decreto Municipal.

**Art. 36.** Terão suas alíquotas reduzidas, quando declaradas por Lei, conforme segue:

**I** – as Áreas de Proteção Ambiental – APAs, em 80%;

**II** – as Áreas de Urbanização Específica – AUE, em 70%.

## **CAPÍTULO II**

### **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN**

#### **SEÇÃO I**

##### **Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação**

**Art. 37.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

**I** - Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei complementar 116/2003 e no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

#### **1. Serviços de informática e congêneres.**

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

#### **2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

#### **3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

#### **4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

#### **5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

**6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

**7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – ...

7.15 – ...

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

## **8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

## **9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

## **10 – Serviços de intermediação e congêneres.**

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

**11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

**12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

**13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**

13.01 – ...

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

**14 – Serviços relativos a bens de terceiros.**

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos,

motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

**15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação em caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

## **16 – Serviços de transporte de natureza municipal.**

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

## **17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – ...

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

**18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

**19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

**20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

**21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

**22 – Serviços de exploração de rodovia.**

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

**23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

**24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

**25 - Serviços funerários.**

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

**26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.**

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

**27 – Serviços de assistência social.**

27.01 – Serviços de assistência social.

**28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

**29 – Serviços de biblioteconomia.**

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

**30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.**

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

**31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

**32 – Serviços de desenhos técnicos.**

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

**33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

**34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

**35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

**36 – Serviços de meteorologia.**

36.01 – Serviços de meteorologia.

**37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

**38 – Serviços de museologia.**

38.01 – Serviços de museologia.

**39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.**

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

**40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º. O imposto incide também sobre os serviços provenientes do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior.

§ 2º. O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º. A incidência do imposto independe:

**I**–da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;

**II**–do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;

**III**– do resultado financeiro obtido.

**Art. 38.** O imposto não incide sobre:

**I** – as exportações de serviços para o exterior do País;

**II** – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

**III** – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**Parágrafo Único.** Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Art. 39.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

**§ 1º.** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**§ 2º.** Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o ISS será devido ao Município de SERTÃO SANTANA, sempre que seu território for o local:

**I** – Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

**II** – Da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

**III** – Da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista anexa;

**IV** - Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

**V** – Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

**VI** – Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

**VII** - Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

**VIII** – Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos

serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;  
IX – Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;  
X – VETADO NA ORIGEM (Lei Complementar nº 116);  
XI – VETADO NA ORIGEM (Lei Complementar nº 116);  
XII – Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;  
XIII – Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;  
XIV – Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;  
XV – Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;  
XVI – Dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;  
XVII – Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;  
XVIII – Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;  
XIX – Onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;  
XX – Do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;  
XXI – Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;  
XXII – Do porto, aeroporto, ferropo, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 3º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador é devido o imposto no Município de SERTÃO SANTANA, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§ 4º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de SERTÃO SANTANA relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

## **SEÇÃO II**

### **Do Contribuinte, Base de Cálculo e Alíquota**

**Art. 40.** Contribuinte do ISSQN é o prestador do serviço.

**Art. 41.** São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISSQN, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos, como substitutos tributários:

**I** – o tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no parágrafo único do art. 37 desta Lei;

**II** – o tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

**III** – o tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

**IV** – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista.

**V** – As entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do estado.

**§ 1º.** A responsabilidade de que trata este inciso será efetivada mediante retenção na fonte do imposto que será apurado mensalmente, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme Anexo III, desta Lei.

**§ 2º.** O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido até o décimo dia útil do mês subsequente ao da data do pagamento do preço do serviço.

**§ 3º.** O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

**§ 4º.** Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISSQN devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

**§ 5º.** Os contribuintes alcançados pela retenção do ISSQN, assim como os responsáveis que a efetuarem manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

**§ 6º.** No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISSQN, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

**§ 7º.** Sempre que o contribuinte autônomo exercer atividade de forma a caracterizar-se pessoa jurídica, terá o recolhimento do ISSQN equiparado a pessoa jurídica.

a) Caracteriza-se pessoa jurídica, para efeitos do parágrafo 7º, todo contribuinte autônomo que utilizar mais de 2 (dois) auxiliares.

**Art. 42.** A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço.

§ 1º. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte do ISSQN será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço na forma da Tabela que constitui o Anexo III, desta Lei.

§ 2º. Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

§ 3º. Não se inclui na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços.

§ 4º. Os tabeliães, registradores e escrivães dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, responsáveis pela retenção do imposto sobre serviço, deverão discriminar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados emitida, o valor relativo ao imposto sobre serviço, calculado sobre o total dos emolumentos e acrescidos destes. O valor do imposto discriminado não integra o preço do serviço para fins de tributação.

§ 5º. O repasse dos valores retidos na forma do parágrafo anterior será feito mensalmente mediante apresentação do Relatório emitido pelo programa de Livro Caixa dos serviços de registros públicos, cartoriais e notariais, sem prejuízo de eventual fiscalização dos talonários de recibos das serventias responsáveis pela retenção do imposto sobre o serviço.

**Art. 43.** As alíquotas do ISSQN são as constantes da Tabela que constitui o Anexo III, desta Lei.

§ 1º. Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 2º. A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

**Art. 44.** O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, no máximo, o valor diário dos serviços

prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

**Parágrafo Único.** Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

**Art. 45.** Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

**I** - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

**II** - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

**III** - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN.

### **SEÇÃO III Da Inscrição**

**Art. 46.** Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISSQN as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no art. 37, ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

**Parágrafo Único.** A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

**Art. 47.** Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

**Art. 48.** Para efeito de inscrição constituem atividades distintas as que:

**I** - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

**II** - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

**III** - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

**Parágrafo Único.** Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

**Art. 49.** Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo Único.** O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

**Art. 50.** A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.

§ 1º. Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. 54 desta Lei.

§ 2º. O não cumprimento da disposição deste artigo importará em baixa de ofício.

§ 3º. A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

#### **SEÇÃO IV Do Lançamento**

**Art. 51.** O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da guia de recolhimento mensal.

**Art. 52.** No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

**Art. 53.** No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

**Parágrafo Único.** A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 57 desta Lei, determinará o lançamento de ofício.

**Art. 54.** A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

§ 1º. As administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares deverão informar as operações e prestações realizadas no

Município, cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º. Fica a Prefeitura Municipal autorizada a firmar convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, hipótese em que as administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares prestarão as informações previstas no §1º à Secretaria Estadual da Fazenda, na forma prevista em regulamento.

a) A forma de disponibilização das informações da Secretaria Estadual da Fazenda para a Secretaria Municipal da Fazenda será prevista no convênio.

§ 3º. Ficam também obrigadas às empresas tomadoras dos serviços de cartões de crédito e/ou débito, a informarem as alíquotas aplicadas para cada estabelecimento conveniado, sempre que solicitado pelo município e diretamente a este.

§ 4º. Considera-se serviço o valor cobrado mensalmente pelas operadoras, das indústrias, comércios ou prestadoras de serviço, pela utilização dos cartões de crédito e/ou débito.

a) Será considerado serviço, o valor referido no caput deste parágrafo, independente de ser fixo ou por alíquota, sobre o valor das vendas.

**Art. 55.** No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto fixado por estimativa ou operação.

§ 1º. As normas para fixação de antecipação do ISS, com base no preço dos serviços deve ser regulamentada por decreto do executivo ou por lei complementar.

**Art. 56.** Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

**Art. 57.** A guia de recolhimento, referida no art. 51 desta Lei, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

**Art. 58.** O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o art. 44 desta Lei, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Imposto sobre Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis**

##### **SEÇÃO I**

##### **Da Incidência**

**Art. 59.** O imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fator gerador:

**I** - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

**II** - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

**III** - a cessão de direitos relativos a transmissões referidas nos itens anteriores.

**Art. 60.** Considera-se ocorrido o fato gerador:

**I** - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

**II** - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

**III** - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

**IV** - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz na Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

**V** - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;

**VI** - na remissão, na data do depósito em juízo;

**VII** - na data da formalização do ato ou negócio jurídico assim entendido:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

d) na permuta;

e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

f) na transmissão do domínio útil;

g) na instituição de usufruto convencional;

h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

**Parágrafo Único.** Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% do total partilhável.

**Art. 61.** Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

**I** - O solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

**II** - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

## **SEÇÃO II**

### **Do Contribuinte**

**Art. 62.** Contribuinte do imposto é:

- I** - nas cessões de direito, o cedente;
- II** - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;
- III** - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

## **SEÇÃO III**

### **Da Base de Cálculo e Alíquotas**

**Art. 63.** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

**§ 1º.** Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declarações do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

**§ 2º.** A avaliação prevalecerá pelo prazo de trinta (30) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

**Art. 64.** São, também, bases de cálculo do imposto:

**I** – Imóveis localizados no perímetro urbano:

- a) Valor venal do imóvel de acordo com Planta de valores constantes do Anexo II;
- b) Valor venal das edificações de acordo com a Planta de Valores constante do anexo II.

**§ 1º.** A base de cálculo constantes na alínea “a” e “b” do Inciso I, será a mesma utilizada para fins de cálculo do IPTU;

**II** – Imóveis Localizados na Zona Rural:

- a) Terras mecanizadas - 8.000 VRMs ao hectare;
- b) Terras de atividades agropecuárias - 6.000 VRMs ao hectare;
- c) Terras não enquadradas nas alíneas “a” e “b” - 3.000 VRMs ao hectare;

**III** - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

**IV** - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

**V** - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

**Art. 65.** Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I** - projeto aprovado e licenciado para a construção;
- II** - notas fiscais do material adquirido para a construção;
- III** - por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

**Art. 66.** A alíquota do imposto é:

- I** - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:
  - a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5%;
  - b) sobre o valor restante: 2%.
- II** - nas demais transmissões: 2%.

**§1º.** A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas a alíquota de 2%, mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

**§2º.** Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5%, o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ou financiamento habitacional, liberado para aquisição do imóvel.

#### **SEÇÃO IV** **Da Não Incidência**

**Art. 67.** O imposto não incide:

- I** - na transmissão do domínio direto ou da nua propriedade;
- II** - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;
- III**- na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;
- IV**- na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;
- V** - no usucapião;
- VI**- na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;
- VII** - na transmissão de direitos possessórios;
- VIII**- na promessa de compra e venda;
- IX**- na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;
- X** - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.
- XI** - na transmissão de bens imóveis e respectivos direitos ao patrimônio;

- a) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- b) de templos de qualquer culto;
- c) de partidos políticos, inclusive suas fundações, e entidades sindicais dos trabalhadores;
- d) de instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos;
- e) de autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º. O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º. As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2(dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

## **SEÇÃO V**

### **Das Obrigações de Terceiros**

**Art. 68.** Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido à municipalidade, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção por parte desta.

§ 1º. Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º. Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

§ 3º. Os Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, não farão registro de imóveis sem a presença da Certidão Negativa de Débito, sobre o imóvel, podendo ser positiva com efeito negativo sobre os demais imóveis, do contribuinte, fornecida pelo Município.

### **TÍTULO III DAS TAXAS**

#### **CAPÍTULO I Da Taxa de Serviços Diversos**

##### **SEÇÃO I Da Incidência**

**Art. 69.** As taxas de serviços diversos serão as seguintes:

- I** - de expediente;
- II** - de numeração de prédios;
- III** - de apreensão de bens e semoventes.
- IV** – Outros Serviços.

§ 1º. As taxas são devidas por quem se utilizar dos serviços prestados ou colocados a disposição pelo município, resultando na expedição de documento ou em prática de ato de sua competência.

§ 2º. A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos, através de impressão, ou copia e pela prática de ato de sua competência.

§ 3º. A expedição de documentos ou a prática de ato referidos no parágrafo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

§ 4º. A taxa será devida:

- I**- por requerimento, quando este for elaborado pelo município independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele requerido;
- II** - tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizadas;
- III** - por inscrição em concurso;
- IV** - outras situações não especificadas.

§ 5º. Não estão sujeitos ao pagamento da Taxa de Expediente:

- I** - requerimentos ou petições em defesa de direito pessoal ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

**II** - requerimento e fornecimento de certidão para defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

**III** – Pela emissão de boletos para pagamentos de tributos ou contribuições.

## **SEÇÃO II**

### **Do Sujeito Passivo**

**Art. 70.** O contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica interessada na prestação dos serviços referidos no artigo anterior.

## **SEÇÃO III**

### **Da Base de Cálculo e Alíquotas**

**Art. 71.** As taxas, diferenciadas em função da natureza do serviço, serão calculadas em moeda corrente nacional de acordo com a tabela anexa a este código.

## **SEÇÃO IV**

### **Do Lançamento e Arrecadação**

**Art. 72.** As taxas de serviços diversos podem ser lançadas antecipadamente ou posteriormente, conforme o caso, e simultaneamente com a arrecadação, que dar-se-á nos prazos e condições fixadas neste código ou em regulamento.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Taxa de Coleta de Lixo e Entulhos**

## **SEÇÃO I**

### **Da Incidência e Sujeito Passivo**

**Art. 73.** A taxa é devida pela utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta de lixo e entulhos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

**§ 1º.** A taxa incidirá sobre cada uma das economias autônomas e distintas beneficiadas pelos referidos serviços.

**§ 2º.** O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis edificados situados em vias, estradas ou logradouros onde a Prefeitura mantenha os serviços mencionados no caput.

## **SEÇÃO II**

### **Da Base de Cálculo e Alíquotas**

**Art. 74.** A taxa, diferenciada em função da classificação do imóvel, será calculada de acordo com a tabela fixada no anexo III deste Código.

## **SEÇÃO III**

### **Do Lançamento e Arrecadação**

**Art. 75.** As taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos elementos ou dados constantes do Cadastro Imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, e serão arrecadadas nos prazos e condições fixadas neste código ou por decreto do executivo.

**§ 1º.** Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

**§ 2º.** Quando o contribuinte da Taxa for imune, estiver isento, ou por qualquer outra razão não for contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano, o lançamento será feito em conhecimento específico.

**Parágrafo Único.** Poderá o Poder Executivo, por razões de ordem administrativa, realizar a arrecadação das taxas, inclusive através de convênios com empresas ou entidades públicas ou privadas.

## **CAPÍTULO III**

### **Das Taxas de Licença**

## **SEÇÃO I**

### **Da Incidência**

**Art. 76.** As taxas de licença são devidas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

**§ 1º.** As taxas de licença são as seguintes:

- I** - localização de estabelecimentos e o funcionamento de atividades de qualquer natureza;
- II** - de fiscalização e/ou vistoria;

- III** - de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante;
- IV** - utilização de meios de publicidade;
- V** - de publicidade;
- VI** - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- VII** - execução de obras ou serviços de engenharia.

§ 2º. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a qualquer ato a ser praticado ou exercido no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

**Art. 77.** Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido exercício de qualquer atividade, inclusive ambulante ou eventual, sem a prévia licença do Município.

§ 1º. As licenças iniciais serão concedidas sob a forma de alvará.

§ 2º. Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorram modificações nas características do estabelecimento, ou mudança do ramo ou da atividade exercida.

§ 3º. A licença relativa ao inciso VII, do Art. 76, terá seu período de validade de acordo com a natureza, extensão ou complexidade da obra ou serviço de engenharia, desde que comprovada pelo Responsável Técnico.

§ 4º. Nas obras em que for dispensado Assistente Técnico para sua execução, o tempo de duração da licença ficará a critério da Supervisão de Engenharia do Município.

**Art. 78.** O contribuinte é obrigado a comunicar ao órgão competente da Prefeitura, dentro de prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes ocorrências:

- I** - alteração de razão social ou do ramo de atividade;
- II** - transferência de local;
- III** - cessão de atividades.

**Parágrafo Único.** A renovação da licença se dará anualmente, até o mês de Abril de cada ano, mediante requerimento da parte interessada, sendo que decorridos 30 dias da data limite ocorrerá a baixa de ofício.

## **SEÇÃO II** **Do Sujeito Passivo**

**Art. 79.** O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório ou prática de atos sujeito ao poder de polícia administrativa do Município.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Base de Cálculo e Alíquotas**

**Art. 80.** As taxas de licença, diferenciadas em função da natureza das atividades ou ato praticado, serão calculadas em conformidade com os valores fixados na tabela fixada na tabela constante no anexo III, deste Código.

### **SEÇÃO IV**

#### **Do Lançamento e Arrecadação**

**Art. 81.** As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, conforme o caso e simultaneamente com a arrecadação, seja ele decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-offício, e serão arrecadadas nos prazos e condições fixadas neste código ou em regulamento.

**§ 1º.** Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro no Municipal de Contribuintes a pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente ainda que imunes ou isentas do pagamento da taxa de licença.

**I** - Não será necessário o licenciamento de ambulantes para comercialização de produtos diretamente vinculados a eventos, entre eles:

**a)** – Material didático e cultural, em congressos, palestras e afins.

**b)** – Artigos que acompanham eventos específicos, como: circos, shows artísticos e culturais, atividades esportivas, cerimônias religiosas e afins.

**§ 2º.** O requerimento para a inscrição será feito pelo contribuinte ou seu representante legal, com prazo não inferior a 5 (cinco) dias antes do início da atividade, obedecendo modelo-padrão, preenchido sob sua inteira responsabilidade, acompanhado dos seguintes documentos:

**I – Pessoa jurídica**

**a)** Ficha de Cadastro Municipal de Contribuintes preenchida;

**b)** Cópia dos seguintes documentos:

**1** – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

**2** – CPF do(s) proprietário(s), diretores e procuradores quando for o caso;

**3** – Registro de Identidade do(s) proprietário(s), diretores e procuradores quando for o caso;

**4** – Contrato Social, Requerimento de Firma Individual ou Estatuto com a ata de posse dos representantes;

**5** – comprovante de localização, no caso de prédio próprio apresentar escritura com o habite-se do prédio; em caso de aluguel, apresentar contrato de aluguel, copia da escritura do imóvel com habite-se.

**6** – Carta de Habite-se ou comprovante de aprovação do projeto da construção do prédio onde se localiza a empresa;

**7** - comprovante de inscrição na fazenda estadual, (inscrição estadual) exceto para empresas com atividade única de prestação de serviços que dispensem a inscrição.

**8** - copia da licença por parte dos bombeiros (plano de prevenção contra incêndio).

**9** - em caso de atividades especiais, registro junto ao órgão federal e/ou Estadual responsável.

**10** - talão de nota fiscal de acordo com a atividade, exceto se for nota fiscal eletrônica que deverá apresentar antes da retirada do alvará, quando for somente serviço, licença do município, nas demais atividades licença de impressão do estado.

**11** - laudo de vistoria da fiscalização municipal do local onde vai se estabelecer a empresa, dizendo das condições para que a empresa se estabeleça em conformidade com as legislações fiscais e sanitárias.

**12** – licença sanitária (quando a empresa trabalhar com comércio de alimentos, medicamentos e afins).

**13** - licenciamento do SIM, SISPOA ou CIF, (para abatedouros, frigoríficos de produtos de origem animal)

**14** – comprovação de inexistência de débitos junto a municipalidade, por parte do contribuinte e do imóvel onde esta sendo estabelecida a empresa.

## **II** – Pessoa Física

**a)** Ficha de Cadastro Municipal de Contribuintes preenchida;

**b)** Cópia dos seguintes documentos:

1 – cópia da carteira de identidade

2 – cópias do CPF

3 – cópia da carteira de motorista compatível com a atividade (quando a atividade envolver atividade direção de veículos e afins).

4- cópia do documento do veiculo ( quando a atividade for de transporte)

5 – cópia dos certificados de qualificação para o exercício da profissão a qual esta requerendo licença (na ausência destes, declaração do requerente de que é legalmente capaz para o exercício da atividade e que se responsabiliza civil e criminalmente pelos atos que praticar no exercício destas funções).

6 – cópia de comprovante de endereço, (no caso de prédio próprio apresentar escritura com o habite-se do prédio; em caso de aluguel, apresentar contrato de aluguel, copia da escritura do imóvel com habite-se, estes casos somente para atividades onde for comprovado que haverá transito de pessoas no local).

7 - requerimento dirigido ao prefeito devidamente assinado pelo requerente, solicitando o licenciamento para inicio das atividades.

8 – copia de registro junto aos órgãos estaduais e federais quando a atividade assim determinar.

9 - licença sanitária (quando atividade exigir).

10 – laudo de vistoria da fiscalização municipal do local aonde vai se estabelecer, dizendo das condições para que a empresa se estabeleça em conformidade com as legislações fiscais e sanitárias.

11 - comprovação de inexistência de débitos junto à municipalidade, por parte do contribuinte e do imóvel onde esta sendo estabelecido.

### **III – Ambulantes.**

a) Requerimento Contendo:

1 – Nome do requerente;

2 – Domicílio e Residência;

3 – Relação dos produtos a serem comercializados;

4 – Razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcionará o comércio ambulante;

5 – licença sanitária (quando a empresa trabalhar com comércio de alimentos, medicamentos e afins).

6 – Talão de Nota Fiscal para venda ambulante.

b) O pedido deverá ser instruído com cópia dos seguintes documentos:

1 – Documento de Identidade do responsável;

2 – CPF do responsável;

§ 3º. A alteração dos produtos a serem comercializados por ambulantes somente poderá ser realizada mediante autorização da Prefeitura.

### **IV – Eventual ou transitório.**

a) Requerimento Contendo:

1 – Nome do requerente;

2 – Domicílio e Residência;

3 – Discriminação da atividade a ser desenvolvida;

4 – Razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcionará a atividade;

5 – licença sanitária (quando a empresa trabalhar com comércio de alimentos, medicamentos e afins).

6 – Talão de Nota Fiscal para venda ambulante

b) O pedido deverá ser instruído com cópia dos seguintes documentos:

1 – Documento de Identidade do responsável;

2 – CPF do responsável;

3 – Documento que comprove a propriedade do terreno ou a locação do imóvel onde ocorrerá a atividade. Caso for contrato de locação, apresentar cópia do título de propriedade do imóvel;

4 – Anotação de Responsabilidade Técnica em relação a equipamentos a serem utilizados quando necessário pra a segurança do consumidor.

§ 4º. Para microempresas e empresas de pequeno porte que possuam grau de risco ambiental, sanitário e de segurança baixos poderá ser concedido Alvará de Licença para Localização de Estabelecimento sem as devidas licenças ambientais, a partir da apresentação dos demais documentos e do pagamento da respectiva taxa.

§ 5º. A empresa que se enquadra no disposto neste artigo deverá atender todas as exigências legais ambientais no prazo de 90 dias.

§ 6º. Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no parágrafo anterior.

§ 7º. Não será permitida a inscrição de mais de uma pessoa jurídica que, no Município, queira se instalar para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente ainda que imune ou isenta do pagamento da taxa de licença, em locais não diversos.

I – São considerados locais não diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna.

§ 8º. Sempre que qualquer um dos estabelecimentos encerrar as atividades, o contribuinte deverá requerer ao órgão fazendário a baixa de inscrição no prazo de 30 (trinta) dias, contado da cessação das atividades.

§ 9º. O requerimento de baixa de inscrição será protocolado juntamente com a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Alvará de Licença para funcionamento;
- b) Livro Especial de ISSQN (quando prestadora de serviços);
- c) Notas de transação utilizadas na prestação de serviços (quando prestadora de serviços);
- d) Talonário de notas fiscais ou notas de transação diferentes dessas, ainda não utilizadas pelo contribuinte, para inutilização pela Fiscalização Municipal (quando prestadora de serviços);
- e) Registros contábeis e fiscais para serem submetidos à revisão fiscal pelo órgão fazendário competente (quando prestadora de serviços);
- f) Outros documentos, tais como: distrato social, contrato de fusão com outra sociedade, etc.

§ 10. Dar-se-á a baixa após verificada a procedência da comunicação, e, na falta desta, a baixa será promovida de ofício uma vez constatado o encerramento da atividade.

§ 11. Os livros e documentos apresentados por ocasião do requerimento de baixa de inscrição serão devolvidos ao contribuinte no prazo suficiente para que se processe a inspeção fiscal destes documentos.

§ 12. A baixa de inscrição, em qualquer caso, não importa em quitação de tributos nem exime o contribuinte do pagamento de débitos posteriormente apurados, enquanto não expirado o prazo legal de prescrição ou decadência.

## **SUBSEÇÃO I**

### **Da Taxa de Fiscalização e/ou Vistoria**

**Art. 82.** A taxa de Fiscalização e/ou Vistoria tem como fato gerador a fiscalização ou a vistoria anual do funcionamento regular de atividades e as diligências efetuadas em estabelecimentos de qualquer natureza, visando o exame de condições iniciais da concessão da licença, em face da legislação pertinente.

**Parágrafo Único.-** A fiscalização e/ou vistoria do funcionamento das atividades e dos estabelecimentos de que trata o artigo anterior será efetuada anualmente.

**Art.83** O Contribuinte da taxa é a pessoa jurídica ou física que, no Município, exerça qualquer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços em caráter permanente, eventual ou transitório, ainda que isento ou imune de impostos.

**Art. 84** O cálculo da Taxa terá por base o valor expresso em VRMs, nos termos da tabela anexa constante do anexo III, deste Código, de acordo com as categorias de contribuintes.

**Parágrafo único** - Entende-se como contribuinte estabelecido àquele que, pela natureza de sua atividade, exerça sua profissão, comércio, indústria ou prestação de serviços, em instalação apropriada, com localização fixa em imóvel ou equivalente, com ou sem concurso de capital ou, ainda, que a juízo do Fisco Municipal assim seja considerado.

## **SUBSEÇÃO II**

### **Da Taxa de Licença para Execução de Obras Incidência e Licenciamento**

**Art. 85.** A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

**Parágrafo Único.** A Taxa incide ainda, sobre:

- I** - a fixação do alinhamento;
- II** - aprovação ou revalidação do projeto;
- III** - a prorrogação de prazo para execução de obra;
- IV** - a vistoria e a expedição da Carta de Habitação;
- V** - aprovação de parcelamento do solo urbano.

**Art. 86.** Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

**Parágrafo Único.** A licença para execução de obra será comprovada mediante o respectivo Alvará.

### **Da Base de Cálculo e Alíquotas**

**Art. 87.** A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas, na forma da Tabela que constitui o ANEXO III desta Lei.

### **Do Lançamento e Arrecadação**

**Art. 88.** A Taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **Da Taxa de Fiscalização e Vistoria de Vigilância Sanitária Da Incidência**

**Art. 89.** A Taxa de Fiscalização e Vistoria de Vigilância Sanitária tem como fato gerador às atividades administrativas de controle de vigilância sanitária bem como vistoria anual das condições regulares, e pelas diligências efetuadas em estabelecimento de qualquer natureza, visando ao exame das condições iniciais da licença de estabelecimentos especificados na Tabela de Incidência constantes no ANEXO III desta Lei.

### **Sujeito Passivo**

**Art. 90.** É contribuinte da Taxa de Vistoria e Fiscalização de Vigilância Sanitária a pessoa física ou jurídica que realize atividades de saúde pública e/ou atividades de comércio de gêneros alimentícios sujeitos ao controle e fiscalização sanitária ou, seja proprietário ou possuidor de bem móvel ou imóvel ou de equipamentos e instalações sujeitas aos mesmos controle e fiscalização.

### **Da Base de Cálculo e Alíquotas**

**Art. 91.** O cálculo da Taxa terá por base a Tabela adotada pelo município, de acordo com as alíquotas estabelecidas para cada categoria de contribuinte, na forma da Tabela que constitui o ANEXO III desta Lei.

## **Do Lançamento e Arrecadação**

**Art. 92.** A taxa será lançada e cobrada no ato do requerimento para vistoria ou sempre que o competente órgão municipal proceder, nos termos do Art. 89 ou quando a atuação administrativa ocorrer de ofício, na forma que for estabelecida em regulamento.

**Parágrafo Único.** No regulamento a que se refere o “caput” deste artigo, o Poder Executivo estabelecerá calendário para vistoria anual dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, bem como das unidades prediais, sujeitos à fiscalização sanitária nos termos da Tabela de Incidência constante do ANEXO III desta Lei, para fins de reavaliação do Alvará Sanitário, lançamento e cobrança da taxa.

## **Disposições Gerais**

**Art. 93.** Os atos administrativos de controle e vigilância sanitária terão como objeto de verificação a observância das normas e exigências constantes da legislação federal, estadual e municipal, voltadas à proteção e preservação da saúde.

**Art. 94.** Para efeitos de fiscalização sanitária municipal fica o Poder Executivo autorizado a adotar a legislação estadual vigente sobre a matéria, bem como toda a sua regulamentação atual e futura.

## **TÍTULO IV**

### **Da Contribuição de Melhoria**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **Dos Elementos da Contribuição de Melhoria**

#### **SEÇÃO I**

#### **Do Fato Gerador e Incidência**

**Art. 95.** A contribuição de melhoria, regulada pela presente Lei, tem como fato gerador a realização, pelo Município, de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados.

**Parágrafo Único.** Considera-se ocorrido o fato gerador da contribuição de melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

**Art. 96.** A contribuição de melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

**I-** abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

**II** - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

**III** – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

**IV-** serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e instalações de comodidade pública;

**V** - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de portos, barras e canais d'água, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

**VI** - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

**VII-** construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

**VIII**–aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

**IX**– outras obras que valorizem os imóveis beneficiados.

**Parágrafo Único.** As obras elencadas no caput poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal ou empresas por ele contratadas.

## **SEÇÃO II** **Do Sujeito Passivo**

**Art. 97.** O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta ou indiretamente, beneficiado pela execução da obra.

**Art. 98.** Para efeitos desta Lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

**§ 1º.** No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.

**§ 2º.** Os bens indivisos serão lançados em nome de um só dos proprietários, tendo o mesmo direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

**§ 3º.** Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

**Art. 99.** A contribuição de melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções previstas nesta Lei.

## **SEÇÃO II** **Do Cálculo**

**Art. 100.** A contribuição de melhoria tem como limite total a despesa realizada com a execução da obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Parágrafo Único.** Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

**Art. 101.** Para o cálculo da contribuição de melhoria, a Administração procederá da seguinte forma:

**I** – definirá, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, as obras ou sistema de obras a serem realizadas e que, por sua natureza e alcance, comportarem a cobrança do tributo, lançando em planta própria sua localização;

**II** – elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto no parágrafo único do art. 100;

**III** – delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

**IV** – relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

**V** – fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

**VI** – estimará, por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

**VII** – lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

**VIII** – lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

**IX** – somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

**X** – definirá, nos termos desta Lei, em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da contribuição de melhoria;

**XI** – calculará o valor da contribuição de melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando o valor de cada valorização (inciso VIII) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX);

**Parágrafo Único.** A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

**Art. 102.** A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria, a que se refere o inciso X do artigo anterior, observado o seu parágrafo único, não será inferior a 50% (cinquenta por cento).

§ 1º. Para a definição da percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, entre o teto e o limite mínimo estabelecido no caput deste artigo, o Poder Público realizará audiência pública para a qual deverão ser convocados todos os titulares de imóveis situados na zona de influência, regendo-se a consulta nela realizada pelo disposto em regulamento.

§ 2º. Lei específica, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona considerada poderá estabelecer percentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no caput deste artigo.

**Art. 103.** Para os efeitos do inciso III do art. 101, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados.

§ 1º. Serão incluídos na zona de influência imóveis não diretamente beneficiados, sempre que a obra pública lhes melhore as condições de acesso ou lhes confira outro benefício.

§ 2º. Salvo prova em contrário, presumir-se-á índice de valorização decrescente constante para os imóveis situados na área adjacente à obra, a partir de seus extremos, considerando-se intervalos mínimos lineares a partir do imóvel mais próximo ao mais distante.

§ 3º. O valor da contribuição de melhoria pago pelos titulares de imóveis não diretamente beneficiados, situados na área de influência de que trata este artigo, será considerado quando da apuração do tributo em decorrência de obra igual que os beneficiar diretamente, mediante compensação na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º. Serão excluídos da zona de influência da obra os imóveis já beneficiados por obra da mesma natureza, cujos titulares tenham pagado contribuição de melhoria dela decorrente, pelo critério do custo.

**Art. 104.** Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações a que se referem os incisos V e VI do art. 101 serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

**Parágrafo Único.** A metodologia e critérios a que se refere este artigo serão explicitados em regulamento.

### **SEÇÃO III**

#### **Da cobrança e lançamento**

**Art. 105.** Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a Administração publicará edital, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:

**I** – delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;

**II** – memorial descritivo do projeto;

**III** – orçamento total ou parcial do custo das obras;

**IV** – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

**Art. 106.** Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que se refere o inciso IV do art. 101, têm o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e determinará a abertura do processo administrativo, o qual reger-se-á pelo disposto neste Código Tributário Municipal.

§ 2º. A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

**§ 3º.** O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

**Art. 107.** Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, o Poder Público Municipal procederá os atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto neste Capítulo.

**Parágrafo Único.** O lançamento será precedido da publicação de Edital/Decreto contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

**Art. 108.** O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo, pessoalmente, do lançamento do tributo, por intermédio de servidor público ou aviso postal.

**§ 1º.** Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado, pelo Município, para o lançamento do IPTU.

**§ 2º.** A notificação referida no caput deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

**I** – referência à obra realizada e ao edital mencionado no art. 105;

**II** – de forma resumida:

**a)** o custo total ou parcial da obra;

**b)** parcela do custo da obra a ser ressarcida;

**III** – o valor da contribuição de melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;

**IV** – o prazo para o pagamento, número de prestações e seus vencimentos;

**V** – local para o pagamento;

**VI** – prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.

**§ 3º.** Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1º, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no § 2º.

**Art. 109.** Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

**I** – erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;

**II** – o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XI do art. 101

**III** – o valor da contribuição de melhoria;

**IV** – o número de prestações.

**Parágrafo Único.** A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso.

#### **SEÇÃO IV** **Do pagamento**

**Art. 110.** A contribuição de melhoria será lançada em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, de tal modo que o montante anual dos respectivos valores não ultrapasse a 10% (dez por cento) do valor atualizado do imóvel, incluída a valorização decorrente da obra, nos termos do previsto no inciso XI do art. 101 desta Lei.

§ 1º. O contribuinte que optar pelo parcelamento, o valor mensal da parcela, não poderá ser inferior a 0,50 VRMs.

§ 2º. Ao contribuinte que optar pelo pagamento do valor total de uma só vez na data de vencimento da primeira prestação, será concedido um desconto de 10 % (dez por cento).

#### **SEÇÃO V** **Da não-incidência**

**Art. 111.** Não incide a contribuição de melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

§ 1º. O tributo, igualmente, não incide nos casos de:

- I** – simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;
- II** – alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III** – colocação de “meio-fio” e sarjetas;
- IV** – obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial;
- V** – obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município.

§ 2º. São isentos do pagamento de contribuição de melhoria os contribuintes cuja renda familiar seja igual ou inferior a um salário mínimo mensal, proprietários de um único imóvel e nele residam.

§3º. As isenções previstas no § anterior deverão ser requeridas à Secretaria Municipal da Fazenda, acompanhadas de documentos comprobatórios de atendimento às exigências do artigo, protocoladas até trinta dias após a publicação do Edital do Lançamento da Contribuição de Melhoria.

## **SEÇÃO VI**

### **Das disposições finais**

**Art. 112.** Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

**Parágrafo Único.** O Município cobrará a contribuição de melhoria das obras em andamento, conforme prescrito neste Capítulo.

## **TÍTULO V**

### **Da Contribuição para custeio da Iluminação Pública**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **Dos Elementos da Contribuição de Iluminação Pública**

### **SEÇÃO I**

#### **Do Fato Gerador e Incidência**

**Art. 113.** A Contribuição para o custeio do Serviço da Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149, “a” da Constituição Federal, compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

**Art. 114.** É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do município de SERTÃO SANTANA.

### **SEÇÃO II**

#### **Do Sujeito Passivo**

**Art. 115.** Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

### **SEÇÃO III** **Da Base de Cálculo**

**Art. 116.** A base de cálculo da CIP é o valor da tarifa do MWh (megawatt/hora) de iluminação pública, de acordo com a classe em faixa de consumo de cada unidade consumidora.

**Art. 117.** Os valores de contribuição são diferenciados conforme as classes e faixas de consumo em kWh das respectivas unidades consumidoras e serão fixadas anualmente por decreto do executivo, seguindo a seguinte tabela constante do anexo III desta lei, que poderá ser reajustada anualmente em conformidade com o índice inflacionário ou o reajuste do valor da energia elétrica.

**Parágrafo Único.** O reajuste anual será efetuado com base na variação do IPCA/IBGE, ou índice que vier a substituí-lo, podendo, em caso de reajustes maiores das tarifas de energia, ou em razão de expansão da rede de iluminação pública, o executivo fazer uma readequação de valores, através de decreto ou lei complementar.

### **SEÇÃO IV** **Do Lançamento**

**Art. 118.** A CIP será lançada para faturamento/pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica das unidades consumidoras.

**§ 1º.** O Município conveniará ou contratará com a concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

**§ 2º.** O repasse dos valores provenientes da arrecadação da CIP, será depositado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente.

**§ 3º.** O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, preferencialmente sessenta dias após a constatação da inadimplência e obrigatoriamente no mês de janeiro de cada ano, sobre os débitos que não estiverem mais passíveis de cobrança pela concessionária de energia elétrica.

§ 4º. Servirá como título hábil para inscrição:

- I- a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que tenha elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- II- a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III- outro documento que contenha elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

**Art. 119.** Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda do Município.

**Parágrafo Único.** Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

**Art. 120.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Concessionária distribuidora de Energia Elétrica o convênio ou contrato referenciado no art. 118.

**Parágrafo Único.** Fica validado o Convênio firmado antes da publicação deste Código.

## **TÍTULO V Da Fiscalização**

### **CAPÍTULO I Da Competência**

**Art. 121.** Compete à Fazenda Municipal o exercício da fiscalização tributária.

**Art. 122.** A fiscalização tributária será efetivada:

- I** - diretamente, pelo agente do fisco;
- II** - indiretamente, através dos elementos constantes do Cadastro Fiscal ou de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

**Art. 123.** O Agente do Fisco, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades terá acesso:

- I** - ao interior dos estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências;
- II** - a salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessária sua presença.

§ 1º. Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:

- I** - livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;

**II** - elementos fiscais, livros, registros e talonários, exigidos pelo Fisco Federal, Estadual e Municipal;

**III** - títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou posse do imóvel;

**IV** - os comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas.

§ 2º. Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior ou, ainda, por vício ou fraude neles verificados, o Agente do Fisco poderá promover o arbitramento.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Processo Fiscal**

**Art. 124.** Processo fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

**I** - auto de infração;

**II** - reclamação contra lançamento;

**III** - consulta;

**IV** - pedido de restituição;

**V** - apuração de Tributos devidos.

**Art. 125.** As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se quando for o caso, o ressarcimento do referido dano.

**Art. 126.** Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

**I**- com a lavratura do termo de início da fiscalização e/ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

**II** - com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;

**III** - com a lavratura de auto de infração;

**IV**- com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

§ 1º. Iniciada a fiscalização do contribuinte terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para devolução dos documentos da empresa e até 60 (sessenta) dias para concluí-lo, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º. Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Diretor de Fiscalização.

**Art. 127.** O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

**I** - local, dia e hora da lavratura;

**II**- nome, estabelecimento e domicílio do atuado e das testemunhas, se houver;

**III**- número da inscrição do atuado no CNPJ e CPF, quando for o caso;

**IV** - descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

**V** - citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;

**VI** - cálculo dos tributos e multas;

**VII** - referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;

**VIII** - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, no prazo previsto, com indicação expressa deste;

**IX** - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º. As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º. Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte atuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

§ 3º. O auto lavrado será assinado pelos atuantes e pelo atuado ou seu representante legal.

§ 4º. A assinatura do atuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta arguida, nem a sua recusa agravará a infração, devendo, neste caso, ser registrado o fato.

**Art. 128.** O auto de infração deverá ser lavrado por funcionários habilitados para esse fim, por fiscais ou por comissões especiais.

**Parágrafo Único.** As comissões especiais de que trata este artigo serão designadas pelo Prefeito.

## **TÍTULO VI** **Da Intimação, Reclamação e Recurso**

### **CAPÍTULO I**

#### **SEÇÃO I** **Da Intimação**

**Art. 129.** Os contribuintes serão intimados do lançamento do tributo e das infrações previstas em que tenham incorrido.

## **SEÇÃO II**

### **Da Intimação de Lançamento do Tributo**

**Art. 130.** O contribuinte será intimado do lançamento do tributo através:

- I** - da imprensa, rádio e televisão, de maneira genérica e impessoal;
- II** - diretamente, por servidor municipal ou aviso postal;
- III** - de Edital.

**Parágrafo Único.** No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a intimação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

## **SEÇÃO III**

### **Da Intimação de Infração**

**Art. 131.** A intimação de infração será feita pelo Agente do Fisco, através de:

- I** - Intimação Preliminar;
- II** - Auto de Infração;
- III** - Intimação do Auto de Infração.

**Art. 132.** A Intimação Preliminar será expedida nos casos capitulados no inciso III e na letra "c" do inciso VI, do artigo 136 para que, no prazo de 20 (vinte) dias, o contribuinte regularize sua situação.

§ 1º. Não providenciando o contribuinte a regularização da situação no prazo estabelecido na Intimação Preliminar, serão tomadas as medidas fiscais cabíveis.

§ 2º. Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

§ 3º. Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior reclamação ou recurso.

**Art. 133.** O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no artigo 136 desta lei.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Reclamações e Recursos Voluntários**

**Art. 134.** Ao contribuinte é facultado encaminhar:

**I** - Reclamação ao diretor de fiscalização, dentro do prazo de:

- a) 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do lançamento, salvo nos casos previstos nas letras seguintes;
- b) 20 (vinte) dias, contados da data da lavratura do Auto de Infração, ou da Intimação Preliminar;
- c) 15 (quinze) dias, contados da data da ciência ou conhecimento da avaliação fiscal, discordando desta, nos casos de incidência do Imposto de Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis;

**II** - Pedido de Reconsideração a mesma autoridade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da Intimação da decisão denegatória;

**III** - recurso a comissão tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão denegatória.

§ 1º. O encaminhamento da reclamação deverá ser precedido do depósito equivalente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor, salvo quando, de plano, for constatada sua procedência e nos casos de incidência do Imposto de Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis.

§ 2º. O encaminhamento do pedido de reconsideração somente será apreciado quando for apresentado fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

§ 3º. Na hipótese de incidência do Imposto de Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis, os prazos de que tratam os incisos II e III deste artigo são reduzidos à metade.

**Art. 135.** A reclamação encaminhada fora dos prazos previstos no inciso I do art. 134, quando deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos nesta lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

## **TÍTULO VII**

### **Das Infrações e Penalidades**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

**Art. 136.** O infrator a dispositivo desta Lei, fica sujeito, em cada caso, as penalidades abaixo graduadas:

**I**- igual a 50% (cinquenta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

- a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;
- b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;
- c) prestar a declaração, prevista no art. 58 fora do prazo e mediante intimação de infração;
- d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade quando, da omissão resultar aumento do tributo;

**II** - igual a 100% (cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

**III** - de 0,50 VRM, quando:

- a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;
- b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta lei.

**IV** - de 1,00 VRM, quando:

- a) embarçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;
- b) responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração.

**V**- de importância correspondente ao valor de referência municipal quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Registro Especial.

**VI** - de 1,50 VRMs:

- a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;
- b) quando permitir, sem prévia vistoria ou com prazo de validade vencido, a circulação de veículo de transporte coletivo ou o funcionamento de elevador ou escada-rolante;
- c) quando infringir a dispositivos desta lei, não cominados neste capítulo.

**VII** - de 2,00 VRMs a 50 VRMs, na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

§ 1º. Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

§ 2º. As penalidades previstas nos incisos VI e VII deste artigo serão impostas nos graus mínimo, médio e máximo, conforme a gravidade da infração, considerando-se de grau médio o valor que resultar da média aritmética dos graus máximo e mínimo.

**Art. 137.** Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

§ 1º. Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 2º. As penalidades serão aplicadas em dobro a cada reincidência até o limite de 4 reincidências que correspondera a 08 (oito) vezes o valor da penalidade.

**Art. 138.** Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

**Art. 139.** Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

**I** - 10% (dez por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do art. 136;

**II** - 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista na letra "a" do inciso III e na letra "a" do inciso VI, do mesmo artigo.

## **TÍTULO VIII**

### **Da Arrecadação dos Tributos**

#### **CAPÍTULO I**

**Art. 140.** A arrecadação dos tributos será procedida:

**I** - à boca do cofre;

**II** - através de cobrança amigável; ou

**III** - mediante ação executiva.

**Parágrafo Único.** A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria do Município, do Agente do Fisco ou de estabelecimento bancário.

**Art. 141.** A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro, exceto nos casos previstos no artigo 168 desta lei, proceder-se-á da seguinte forma:

**I - o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e taxas** correlatas, em uma só vez, ou em parcelas, conforme calendário estabelecido por Decreto, pelo Executivo;

a) fica autorizado o executivo a conceder desconto de até 20% (vinte por cento) para pagamento em dia do IPTU, estabelecido o desconto anualmente em conformidade com o Inciso I.

**II - o imposto sobre serviços de qualquer natureza:**

a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa:

- Em parcela única no mês de julho de cada ano, ou em data fixada por Decreto do Executivo.

b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço:

- Através da competente guia de recolhimento, até o último dia útil do mês seguinte ao mês de competência;

**III - o imposto sobre transmissão "inter-vivos" de bens imóveis será arrecadado:**

a) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

c) na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

d) na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

f) na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

1. antes da lavratura, se por escritura pública;

2. antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;

g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

h) na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

i) no usufruto de imóveis concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

j) quando verificada a preponderância de que trata o Parágrafo 3º do art. 61, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

l) nas cessões de direitos hereditários:

1. antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

2.1. nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2.2. quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência;

m) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente;

n) é facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro;

o) o pagamento antecipado nos moldes da letra "n", deste inciso, elide, a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária;

**IV - as taxas, quando lançadas isoladamente:**

a) no ato da verificação do licenciamento ou da prestação do serviço quando se tratar de taxa de:

1. expediente;

2. licença para localização e para execução de obras;

b) até o dia 31 de julho de cada ano, em relação à taxa de fiscalização e/ou vistoria, sendo que a mesma deverá ser efetuada no exercício correspondente, sob pena de devolução dos valores ao contribuinte;

c) juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, quando se tratar da taxa de coleta de lixo;

**V - a contribuição de melhoria, após a realização da obra:**

a) de uma só vez ou em até 36 parcelas.

b) o prazo para recolhimento parcelado da contribuição de melhoria não poderá ser superior a 03 (três) anos;

**Parágrafo Único.** Quando a contribuição de melhoria incidir sobre obra executada mediante financiamento de programas oficiais, como o PIMES, o prazo para recolhimento parcelado da contribuição poderá ser dilatado até o número de meses contratados para a amortização do financiamento, não se aplicando, neste caso, o limite da alínea "b" do inciso V deste artigo.

**Art. 142.** Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

**I** - no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da intimação;

**II** - no que respeita ao imposto sobre serviço de qualquer natureza:

a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:

1. nos casos previstos no §1º do art. 42 de uma só vez, no ato da inscrição;

2. dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;

b) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no art. 44 dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

**III** - no que respeita à taxa de licença para localização, no ato do licenciamento.

**Art.143.** Os valores dos débitos provenientes de lançamentos tributários, não tributários, contratuais e de outras origens, bem como das penalidades previstas no art. 136, quando não recolhidos dentro do prazo estipulado, serão corrigidos monetariamente e acrescidos de multa e de juros conforme segue:

§1º. A correção monetária será efetivada sempre no mês de janeiro do ano subsequente ao do lançamento pelo índice anual da IPCA/IBGE dos últimos 12 meses (anual) ou na extinção deste, por outro índice oficial que vier a substituí-lo, aplicando-se essa variação sobre o valor da VRM, através de decreto do executivo.

§ 2º. A multa será de 10% (dez por cento), aplicada sobre o valor corrigido do tributo quando for o caso.

§ 3º. Os juros de mora de 1,00 % (um por cento) ao mês ou fração, serão aplicados a partir do primeiro dia pós vencimento e acrescendo-se 1,00% a cada mês subsequente, até a data do pagamento e aplicado sobre o valor corrigido do tributo quando for o caso.

**Art. 144.** A correção monetária de que trata o artigo anterior será efetivada, anualmente no mês de Janeiro do ano subsequente, pela variação da IPCA/IBGE dos últimos 12 meses (anual) ou na extinção deste, por outro índice oficial que vier a substituí-lo, aplicando-se essa variação sobre o valor da VRM, através de decreto do executivo.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Dívida Ativa**

**Art. 145.** Constitui dívida ativa a proveniente de crédito regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para pagamento estipulado em Lei ou por decisão final proferida em processo regular e divide-se em:

§ 1º. Dívida ativa Tributária, constituída por créditos provenientes desta natureza, devidamente lançados e sem pagamento dentro dos prazos legais.

§ 2º. Dívida ativa não Tributária, constituída de créditos provenientes de lançamentos não tributários, devidamente lançados e sem pagamento dentro dos prazos legais.

§ 3º. Dívida ativa de outras origens, constituída por créditos passíveis de execução direta por peculiaridades contratuais, ou por determinações judiciais.

§ 5º. A Dívida Ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

**Art. 146.** A inscrição do crédito na Dívida Ativa poderá ser realizada após 60 (sessenta) dias do vencimento da obrigação e obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte àquele em que o tributo é devido.

**Parágrafo Único.** No caso de tributos lançados fora dos prazos legais, a inscrição do crédito tributário far-se-á até 60 (sessenta) dias do vencimento do prazo para pagamento.

**Art. 147.** O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

**I** - o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um ou de outros;

**II**- a quantia devida e a maneira de calcular os juros, e a multa de mora e acréscimos legais.

**III**- a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;

**IV** - a data em que foi inscrita;

**V** - o número do processo administrativo ou do auto infração de que se originar o crédito, sendo o caso.

**Parágrafo Único.** A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processamento eletrônico único.

**Art. 148.** O parcelamento dos créditos inscritos em Dívida Ativa não excederá a 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais, sendo que o valor de cada parcela não pode ser inferior a 0,40 VRMs.

§ 1º. Os acréscimos legais citados nesse artigo são de Correção monetária, Juros e Multa.

§ 2º. A correção monetária será efetivada sempre no mês de janeiro de cada ano, pela VRM – Valor de Referência Municipal ou índice oficial que vier a substituí-lo, em conformidade com o disposto no art. 144 desta Lei.

§ 3º. A multa será de 10 % (dez por cento), incidente sobre o valor corrigido da dívida.

§ 4º. Os juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês ou fração, serão aplicados a partir do primeiro dia pós vencimento e acrescendo-se 0,3% a cada mês subsequente, até a data do pagamento, aplicados sobre o valor corrigido da dívida.

§ 5º. O Poder Executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa, que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de montante igual ou inferior ao valor equivalente a 4,00 (quatro) VRMs.

§ 6º. Fica o representante Judicial do Município, desde que autorizado pelo Prefeito Municipal ou Secretário da Fazenda, a desistir de ações de execução fiscal, sem a renúncia do crédito, quando:

**I** - nos processos movidos contra massas falidas em que não foram encontrados bens para serem arrecadados, ou em que os bens arrecadados tenham sido insuficientes para as despesas do processo ou para pagamento dos créditos preferenciais e cuja decisão de encerramento da falência tenha sido proferida há mais de (05) cinco anos, desde que não mais seja possível o direcionamento eficaz contra os responsáveis tributários;

**II** - nos processos movidos contra sociedades comerciais dissolvidas, em que não encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora ou arresto, desde que a responsabilização pessoal dos respectivos sócios e/ou administradores seja juridicamente inviável ou tenha se revelado ineficaz, por não terem sido encontrados bens penhoráveis.

### **CAPÍTULO III Da Restituição**

**Art. 149.** O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

**Art. 150.** A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º. As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e acrescidos de juros de 1,00% (um por cento) ao mês.

§ 2º. A incidência da correção monetária e dos juros observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

**Art. 151.** As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

**Parágrafo Único.** Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

**I**- certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

**II** - certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

**IV**- cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

**Art. 152.** Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído poderá o titular da Fazenda Municipal determinar que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município.

**Art.153.** Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Certidões Negativas**

#### **SEÇÃO ÚNICA**

#### **Da Expedição e de Seus Efeitos**

**Art. 154.** As certidões negativas, caracterizadoras da prova de quitação de determinado tributo, serão expedidas, mediante requerimento do contribuinte, nos termos em que requeridas.

**Parágrafo Único.** O requerimento de certidão deverá conter a finalidade pela qual foi formulado e outras informações necessárias à determinação do seu conteúdo.

**Art. 155.** A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Fisco Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

**§ 1º.** Quanto aos efeitos e demais disposições sobre as certidões negativas observar-se-á o regramento contido na Lei nº 5.172, de 25-10-66 (Código Tributário Nacional - CTN).

**§ 2º.** A consulta para emissão da CND ou Positiva com Efeito Negativo, será realizada pelo CPF e/ou CNPJ do contribuinte, buscando sobre todos os imóveis e atividades do mesmo.

**§ 3º.** Não será expedida Certidão positiva com efeitos negativos sobre o imóvel que estiver sendo objeto da transação.

**§ 4º.** O contribuinte que possuir diversos imóveis devera quitar o que for transferido e no mínimo estar com as prestações de parcelamento dos demais em dia com a fazenda publica.

**Art. 156.** Para fins de licenciamento de projetos, concessão para exploração de serviço público, apresentação de propostas em licitações ou liberação de créditos, será exigida do interessado certidão negativa de débito.

**Art.157.** A certidão narrativa será fornecida, mediante requerimento do interessado e conterá:

- I** – o início e tipo de atividade exercida pelo contribuinte;
- II** – as datas dos pagamentos e a forma em que foram efetuados;
- III** – os números dos conhecimentos ou guias de recolhimento;
- IV** – discriminação dos demais elementos constantes do cadastro fiscal.

**Parágrafo Único.** A certidão narrativa de que trata o “caput” deste artigo não poderá ser expedida parcialmente e sim abrangendo todo o período de inscrição do contribuinte, pessoa física ou jurídica.

## **TÍTULO IX Das Isenções**

### **CAPÍTULO I Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana**

**Art. 158.** São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

- I**- entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e templos religiosos, legalmente organizada, sem fins lucrativos;
- II** - sindicato e associação de classe;
- III**- proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;
- IV** - proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da Cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou a parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.
- V** - Imóvel declarado legalmente como patrimônio publico, de uso próprio e sem exploração comercial.
- VI** - Imóvel declarado legalmente como APP, reconhecido pelo município, sobre a parte protegida.
- VII** – todas as edificações residenciais com tamanho igual ou inferior a 48m<sup>2</sup> (quarenta e oito metros quadrados) de área construída, cujo proprietário possua um único imóvel e a renda familiar seja de até um salário mínimo.
- VIII** – ficam isentos do pagamento do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo os imóveis pertencentes a viúvas, órfãos menores não emancipados, inválidos, deficientes físicos, anciãos

com mais de 60 (sessenta) anos de idade, as desquitadas ou divorciadas com filhos menores sob sua guarda, que possuam um único imóvel, para uso residencial e que não tenham renda igual ou inferior a um salário mínimo regional mensal.

**a)** a comprovação da renda exigida deverá ser feita através dos seguintes documentos: CTPS, último contracheque ou comprovante de aposentadoria, não tendo nenhum destes, declaração com duas testemunhas que firmam o presente documento na presença do funcionário da Arrecadação, mediante a apresentação da RG para conferir os dados e a assinatura.

**b)** quando o proprietário for espólio ou sucessão a renda a ser comprovada será o somatório de todos os herdeiros.

**c)** para deferimento da isenção do imposto serão analisados além dos documentos exigidos: a propriedade de um único imóvel, onde será consultado o CPF no Departamento de ICMS do Município, Cartório de Imóveis e Cadastro de Alvará Municipal, a critério do sujeito ativo da obrigação tributária, quando entender necessária sua conferência para cruzamento de dados.

**Parágrafo Único.** Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

**I-** nos incisos I e II, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza**

**Art. 159.** São isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

**I** - as entidades enquadradas no inciso I do artigo anterior, a educacional não imune e a hospitalar, referidas no inciso III, do citado artigo e nas mesmas condições:

**II** - a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem emprego e reconhecidamente pobre.

**III** – As construções residenciais, uni familiares, com até 40 (quarenta) metros quadrados, das pessoas físicas, possuidoras de um único imóvel, cuja renda familiar anual não ultrapasse o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no perímetro urbano, e até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em notas de produtor, na zona rural.

## **CAPÍTULO III**

### **Do Imposto sobre Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis**

**Art. 160.** É isenta do pagamento de imposto a primeira aquisição:

**I** - de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse a 100 VRMs.

**II** - da casa própria, situada em zona urbana ou rural cuja avaliação fiscal não seja superior a 150 VRMs.

§ 1º. Para efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:

a) primeira aquisição: a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o seu cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;

b) casa própria: o imóvel que se destinar a residência do adquirente, com ânimo definitivo.

§ 2º. O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à Fiscalização, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data da escritura, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Prefeitura Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa.

§ 3º. As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou veraneio.

#### **CAPÍTULO IV** **Das Disposições sobre as Isenções**

**Art. 161.** O promitente comprador goza, também do benefício da isenção, desde que a escritura pública de compra e venda esteja devidamente inscrita no Registro de Imóveis e seja averbado à margem da ficha cadastral.

**Art. 162.** Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

**I** - até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;

**II** - a área do imóvel ou os imóveis cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

#### **TÍTULO X** **Disposições Gerais**

**Art. 163.** O valor devido dos tributos será o do lançamento, quando pago de uma só vez, na data e mês de competência.

**Art. 164.** Na hipótese de parcelamento do pagamento, cada parcela será atualizada ou convertida pelo coeficiente de variação ou pelo valor da VRM (ou índice oficial que o substituir) na data do seu pagamento, calculados a contar do mês de competência.

**Parágrafo Único.** O mês de competência para efeito deste artigo é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor do lançamento em quota única.

**Art. 165.** Os valores de tributos não recolhidos nos prazos estabelecidos na presente Lei, serão atualizados anualmente no mês de Janeiro do ano subsequente, pela variação da IPCA/IBGE dos últimos 12 meses (anual) ou na extinção deste, por outro índice oficial que vier a substituí-lo, aplicando-se essa variação sobre o valor da VRM, através de decreto do executivo, multa de mora de 10 % (dez por cento), e a juros de mora de 1,00 (um por cento) ao mês-calendário ou fração, calculado ambos sobre o valor do tributo, corrigido monetariamente.

**Art. 166.** Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo Único.** Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

**Art. 167.** O Prefeito Municipal regulamentará por Decreto, sempre que julgar necessário, a arrecadação dos tributos municipais e a aplicação deste Código, no que couber.

**Art. 168.** A taxação para depósito de materiais ou entulhos, de que trata a tabela anexa a este Código deverá ser regulamentada por Decreto do Executivo, isentando do recolhimento os contribuintes que comprovadamente não dispuserem de espaço físico em seu imóvel, bem como fixando prazo máximo para a deposição e demais providências.

**Art. 169.** Será regulamentado por Decreto do Executivo os casos de isenção do pagamento de taxa para remoção especial de lixo, com a conseqüente especificação dos serviços.

**Art. 170.** Fica o executivo autorizado a repassar as informações referentes aos cadastros municipais de IPTU, ITBI, ISS, para outros entes federados, através de convênios pré-firmados.

**Art. 171.** O valor da VRM (Valor de Referência Municipal) para fins do disposto nesta Consolidação de Leis é de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) a partir de 1º de janeiro de 2014 e será atualizado anualmente no mês de Janeiro do ano subsequente, pela variação da

IPCA/IBGE dos últimos 12 meses (anual) ou na extinção deste, por outro índice oficial que vier a substituí-lo.

**Art. 172.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

**Art. 173.** Revogam-se as disposições em contrário, passando a vigor com esta redação especialmente a Lei Municipal 118, de 28 de dezembro de 1994 e todas suas alterações posteriores, em especial as Leis: Lei Municipal Nº212, de 17 de dezembro de 1996, Lei Municipal Nº308, de 29 de dezembro de 1998, Lei Municipal Nº642, de 27 de dezembro de 2002, Lei Municipal Nº763, de 8 de dezembro de 2004, Lei Municipal Nº804, de 17 de maio de 2005 e Lei Municipal Nº1.091, de 15 de abril de 2009.

SERTÃO SANTANA, 5 de dezembro de 2013.

SERGIO TEIFKE  
Prefeito Municipal

## ANEXO I

### TABELA DE FORMULAS DE CÁLCULO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS

#### TABELA DE FÓRMULAS DE CÁLCULO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS

**O Valor Venal do Imóvel será obtido pela aplicação da seguinte fórmula:**

$$VVI = VVT + VVE$$

Onde:

VVI= Valor Venal do Imóvel

VVT= Valor Venal do Terreno

VVE= Valor Venal da Edificação

#### *FATORES PARA TERRENOS*

**O valor Venal do terreno será assim determinado:**

$$VVT = FIT \times Vm2t \times S \times P \times T \times G \times DP \text{ (se } G=0\text{)}$$

FIT (Fração Ideal de Terreno)= É o quantitativo de terreno distribuído a cada unidade construída dentro do mesmo lote e será apurado através da seguinte formulação:

$$FIT = At/ATE \times AU$$

Onde:

At=Área do Terreno

AU=Área da Unidade

ATE= Área Total Edificada do Lote

Vm2t= É o Valor do m<sup>2</sup> de terreno (tabela do anexo II)

S= Situação do terreno dentro da quadra

P= Pedologia, é a consistência do solo

T= Topografia, é o relevo do solo

N= É a situação em que se encontra o terreno em relação ao nível do Logradouro.

G= Gleba

DP= Depreciação Profundidade

### **Depreciação Profundidade:**

Profundidade média = Área Total do Terreno / Testada do Terreno

Será aplicada a tabela abaixo para Depreciação do Terreno em relação sua Profundidade:

Depreciação de profundidade será obtida da divisão da profundidade média pela testada

<b>TABELA DE DEP</b>	<b>DEPRECIACÃO</b>	<b>FATOR</b>
<b>ATE 3,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1</b>
<b>3,01 A 3,50</b>	<b>10 %</b>	<b>0,9</b>
<b>3,51 A 4,00</b>	<b>20 %</b>	<b>0,8</b>
<b>4,01 A 4,50</b>	<b>30 %</b>	<b>0,7</b>
<b>4,51 A 5,00</b>	<b>40 %</b>	<b>0,6</b>
<b>ACIMA DE 5</b>	<b>50 %</b>	<b>0,5</b>

**Obs: quando o imóvel for considerado gleba ou de esquina ou duas ou mais frentes, sobre ele não incidirá a Depreciação de Profundidade.**

O fator corretivo de **Situação (S)** é atribuído ao imóvel conforme sua localização dentro da quadra, de conformidade com a tabela e coeficientes abaixo:

Situação do Terreno	Coefficiente de correção
Meio de quadra	1,00
Esquina / 2 ou mais frentes	1,10
Encravado	0,60
Cond. Vertical (prédios três andares ou mais)	1,20

O coeficiente corretivo de **Pedologia (P)** é atribuído ao imóvel conforme as características do solo que o compõe e será obtido aplicando-se a tabela e os coeficientes a seguir:

Pedologia do Terreno	Coefficiente de correção
Firme	1,00
Inundável	0,70
Alagado	0,60

O fator corretivo de **Topografia (T)** é atribuído ao imóvel conforme características do relevo do solo. Será obtido aplicando-se a tabela e os coeficientes a seguir:

Topografia do Terreno	Coeficiente de correção
Plano	1,00
Aclive acentuado	0,90
Declive acentuado	0,80
Irregular	0,60

**e) Gleba (fg)**

área de até 2000,00 m<sup>2</sup> = 1,00

Se a área do terreno for > 2.000,00 e < 3.000,00 m<sup>2</sup>, então fg = 0,95

Se a área do terreno for > 3.001,00 e < 4.000,00 m<sup>2</sup>, então fg = 0,90

Se a área do terreno for > 4.001,00 e < 5.000,00 m<sup>2</sup>, então fg = 0,85

Se a área do terreno for > 5.001,00 e < 6.000,00 m<sup>2</sup>, então fg = 0,80

Se a área do terreno for > 6.001,00 e < 7.000,00 m<sup>2</sup>, então fg = 0,70

Se a área do terreno for > 7.001,00 e < 10.000,00 m<sup>2</sup>, então fg = 0,60

Se a área do terreno for > 10.001,00 m<sup>2</sup>, e limitado a 10.001m então fg = 0,40

**FATORES PARA EDIFICAÇÕES**

**O valor Venal da edificação será obtido através de aplicação da seguinte fórmula:**

$$VVE = AuE \times Vm^2TC_{\text{Padrão}} \times \text{Est. Conservação}$$

Onde:

VVE= Valor Venal da Edificação

AuE= Área da unidade Edificada

Vm<sup>2</sup> TC = Valor do metro quadrado da tipologia Construtiva

Est. Conservação = coeficiente de depreciação em relação ao estado de conservação e características do Imóvel.

**Estado de Conservação:**

Estado de Conservação	Coeficiente de correção
Ótimo	1,00
Bom	0,90
Regular	0,75
Ruim	0,55

**ANEXO II**  
**PLANTA DE VALORES DOS TERRENOS E EDIFICAÇÕES**

**TABELA DE VALORES TERRENOS E DEPRECIACÕES**

Setores Zona Urbana	Valor venal do m <sup>2</sup>	Classe "B"	Classe "C"	Classe "D"	Classe "E"	Classe "F"	Classe "G"	Classe "H"	Classe "I"	Classe "J"	Classe "K"	Classe "L"	Classe "M"
		5,00%	10,00%	15,00%	20,00%	25,00%	30,00%	35,00%	40,00%	45,00%	50,00%	55,00%	60,00%
1	150,00	142,50	135,00	127,50	120,00	112,50	105,00	97,50	90,00	82,50	75,00	67,50	60,00
2	120,00	114,00	108,00	102,00	96,00	90,00	84,00	78,00	72,00	66,00	60,00	54,00	48,00
3	96,00	91,20	86,40	81,60	76,80	72,00	67,20	62,40	57,60	52,80	48,00	43,20	38,40
4	76,80	72,96	69,12	65,28	61,44	57,60	53,76	49,92	46,08	42,24	38,40	34,56	30,72
5	61,44	58,37	55,30	52,22	49,15	46,08	43,01	39,94	36,86	33,79	30,72	27,65	24,58
6	49,15	46,69	44,24	41,78	39,32	36,86	34,41	31,95	29,49	27,03	24,58	22,12	19,66
7	39,32	37,36	35,39	33,42	31,46	29,49	27,53	25,56	23,59	21,63	19,66	17,69	15,73
8	31,46	29,88	28,31	26,74	25,17	23,59	22,02	20,45	18,87	17,30	15,73	14,16	12,58

**CASA EM ALVENARIA ALTO PADRÃO**

Faces de quadra	Valor do m <sup>2</sup> construído	OTIMO	BOM	REGULAR	RUIM
		0,00%	10,00%	25,00%	45,00%
1	1.300,00	1.300,00	1.170,00	975,00	715,00
2	1.235,00	1.235,00	1.111,50	926,25	679,25
3	1.173,25	1.173,25	1.055,93	879,94	645,29
4	1.114,59	1.114,59	1.003,13	835,94	613,02
5	1.058,86	1.058,86	952,97	794,14	582,37
6	1.005,92	1.005,92	905,32	754,44	553,25
7	955,62	955,62	860,06	716,71	525,59
8	907,84	907,84	817,05	680,88	499,31

<b>APARTAMENTO EM ALVENARIA ALTO PADRÃO</b>					
Faces de quadra	Valor do m <sup>2</sup> construído	OTIMO	BOM	REGULAR	RUIM
		0,00%	10,00%	25,00%	45,00%
1	1.300,00	1.300,00	1.170,00	975,00	715,00
2	1.235,00	1.235,00	1.111,50	926,25	679,25
3	1.173,25	1.173,25	1.055,93	879,94	645,29
4	1.114,59	1.114,59	1.003,13	835,94	613,02
5	1.058,86	1.058,86	952,97	794,14	582,37
6	1.005,92	1.005,92	905,32	754,44	553,25
7	955,62	955,62	860,06	716,71	525,59
8	907,84	907,84	817,05	680,88	499,31

<b>SALA COMERCIAL EM ALVENARIA ALTO PADRÃO</b>					
Faces de quadra	Valor do m <sup>2</sup> construído	OTIMO	BOM	REGULAR	RUIM
		0,00%	10,00%	25,00%	45,00%
1	1.200,00	1.200,00	1.080,00	900,00	660,00
2	1.140,00	1.140,00	1.026,00	855,00	627,00
3	1.083,00	1.083,00	974,70	812,25	595,65
4	1.028,85	1.028,85	925,97	771,64	565,87
5	977,41	977,41	879,67	733,06	537,57
6	928,54	928,54	835,68	696,40	510,70
7	882,11	882,11	793,90	661,58	485,16
8	838,00	838,00	754,20	628,50	460,90

<b>CASA EM ALVENARIA MÉDIO PADRÃO</b>					
Faces de quadra	Valor do m <sup>2</sup> construído	OTIMO	BOM	REGULAR	RUIM
		0,00%	10,00%	25,00%	45,00%
1	1.170,00	1.170,00	1.053,00	877,50	643,50
2	1.111,50	1.111,50	1.000,35	833,63	611,33
3	1.055,93	1.055,93	950,33	791,94	580,76
4	1.003,13	1.003,13	902,82	752,35	551,72
5	952,97	952,97	857,68	714,73	524,13
6	905,32	905,32	814,79	678,99	497,93
7	860,06	860,06	774,05	645,04	473,03
8	817,05	817,05	735,35	612,79	449,38

<b>APARTAMENTO EM ALVENARIA MÉDIO PADRÃO</b>					
Faces de quadra	Valor do m <sup>2</sup> construído	OTIMO	BOM	REGULAR	RUIM
		0,00%	10,00%	25,00%	45,00%
1	1.170,00	1.170,00	1.053,00	877,50	643,50
2	1.111,50	1.111,50	1.000,35	833,63	611,33
3	1.055,93	1.055,93	950,33	791,94	580,76
4	1.003,13	1.003,13	902,82	752,35	551,72
5	952,97	952,97	857,68	714,73	524,13
6	905,32	905,32	814,79	678,99	497,93
7	860,06	860,06	774,05	645,04	473,03
8	817,05	817,05	735,35	612,79	449,38

<b>SALA COMERCIAL EM ALVENARIA MÉDIO PADRÃO</b>					
Faces de quadra	Valor do m <sup>2</sup> construído	OTIMO	BOM	REGULAR	RUIM
		0,00%	10,00%	25,00%	45,00%
1	1.080,00	1.080,00	972,00	810,00	594,00
2	1.026,00	1.026,00	923,40	769,50	564,30
3	974,70	974,70	877,23	731,03	536,09
4	925,97	925,97	833,37	694,47	509,28
5	879,67	879,67	791,70	659,75	483,82
6	835,68	835,68	752,12	626,76	459,63
7	793,90	793,90	714,51	595,42	436,64
8	754,20	754,20	678,78	565,65	414,81

<b>CASA EM ALVENARIA SIMPLES OU TIJOLO A VISTA OU MISTA</b>					
Faces de quadra	Valor do m <sup>2</sup> construído	OTIMO	BOM	REGULAR	RUIM
		0,00%	10,00%	25,00%	45,00%
1	1.053,00	1.053,00	947,70	789,75	579,15
2	1.000,35	1.000,35	900,32	750,26	550,19
3	950,33	950,33	855,30	712,75	522,68
4	902,82	902,82	812,53	677,11	496,55
5	857,68	857,68	771,91	643,26	471,72
6	814,79	814,79	733,31	611,09	448,14
7	774,05	774,05	696,65	580,54	425,73
8	735,35	735,35	661,81	551,51	404,44

<b>APARTAMENTO EM ALVENARIA SIMPLES OU TIJOLO A VISTA</b>					
Faces de quadra	Valor do m <sup>2</sup> construído	OTIMO	BOM	REGULAR	RUIM
		0,00%	10,00%	25,00%	45,00%
1	1.053,00	1.053,00	947,70	789,75	579,15
2	1.000,35	1.000,35	900,32	750,26	550,19
3	950,33	950,33	855,30	712,75	522,68
4	902,82	902,82	812,53	677,11	496,55
5	857,68	857,68	771,91	643,26	471,72
6	814,79	814,79	733,31	611,09	448,14
7	774,05	774,05	696,65	580,54	425,73
8	735,35	735,35	661,81	551,51	404,44

<b>SALA COMERCIAL EM ALVENARIA SIMPLES OU TIJOLO A VISTA</b>					
Faces de quadra	Valor do m <sup>2</sup> construído	OTIMO	BOM	REGULAR	RUIM
		0,00%	10,00%	25,00%	45,00%
1	972,00	972,00	874,80	729,00	534,60
2	923,40	923,40	831,06	692,55	507,87
3	877,23	877,23	789,51	657,92	482,48
4	833,37	833,37	750,03	625,03	458,35
5	791,70	791,70	712,53	593,78	435,44
6	752,12	752,12	676,90	564,09	413,66
7	714,51	714,51	643,06	535,88	392,98
8	678,78	678,78	610,91	509,09	373,33

<b>CONSTRUÇÃO EM MADEIRA DUPLA</b>					
Faces de quadra	Valor do m <sup>2</sup> construído	OTIMO	BOM	REGULAR	RUIM
		0,00%	10,00%	25,00%	45,00%
1	900,00	900,00	810,00	675,00	495,00
2	855,00	855,00	769,50	641,25	470,25
3	812,25	812,25	731,03	609,19	446,74
4	771,64	771,64	694,47	578,73	424,40
5	733,06	733,06	659,75	549,79	403,18
6	696,40	696,40	626,76	522,30	383,02
7	661,58	661,58	595,42	496,19	363,87
8	628,50	628,50	565,65	471,38	345,68

<b>CONSTRUÇÃO EM MADEIRA SIMPLES</b>					
Faces de quadra	Valor do m <sup>2</sup> construído	OTIMO	BOM	REGULAR	RUIM
		0,00%	10,00%	25,00%	45,00%
1	600,00	600,00	540,00	450,00	330,00
2	570,00	570,00	513,00	427,50	313,50
3	541,50	541,50	487,35	406,13	297,83
4	514,43	514,43	462,98	385,82	282,93
5	488,70	488,70	439,83	366,53	268,79
6	464,27	464,27	417,84	348,20	255,35
7	441,06	441,06	396,95	330,79	242,58
8	419,00	419,00	377,10	314,25	230,45

<b>CONSTRUÇÃO (PORÃO) NÃO HABITAVEL EM ALVENARIA</b>					
Faces de quadra	Valor do m <sup>2</sup> construído	OTIMO	BOM	REGULAR	RUIM
		0,00%	10,00%	25,00%	45,00%
1	800,00	800,00	720,00	600,00	440,00
2	760,00	760,00	684,00	570,00	418,00
3	722,00	722,00	649,80	541,50	397,10
4	685,90	685,90	617,31	514,43	377,25
5	651,61	651,61	586,44	488,70	358,38
6	619,02	619,02	557,12	464,27	340,46
7	588,07	588,07	529,27	441,06	323,44
8	558,67	558,67	502,80	419,00	307,27

<b>CONSTRUÇÃO EM ALVENARIA PAVILHÕES INDUSTRIAIS</b>					
Faces de quadra	Valor do m <sup>2</sup> construído	OTIMO	BOM	REGULAR	RUIM
		0,00%	10,00%	25,00%	45,00%
1	1.000,00	1.000,00	900,00	750,00	550,00
2	950,00	950,00	855,00	712,50	522,50
3	902,50	902,50	812,25	676,88	496,38
4	857,38	857,38	771,64	643,03	471,56
5	814,51	814,51	733,06	610,88	447,98
6	773,78	773,78	696,40	580,34	425,58
7	735,09	735,09	661,58	551,32	404,30
8	698,34	698,34	628,50	523,75	384,09

<b>PAVILHÕES PARA DEPOSITO DE CEREAIS</b>					
Faces de quadra	Valor do m <sup>2</sup> construído	OTIMO	BOM	REGULAR	RUIM
		0,00%	10,00%	25,00%	45,00%
1	1.000,00	1.000,00	900,00	750,00	550,00
2	950,00	950,00	855,00	712,50	522,50
3	902,50	902,50	812,25	676,88	496,38
4	857,38	857,38	771,64	643,03	471,56
5	814,51	814,51	733,06	610,88	447,98
6	773,78	773,78	696,40	580,34	425,58
7	735,09	735,09	661,58	551,32	404,30
8	698,34	698,34	628,50	523,75	384,09

<b>CONSTRUÇÃO (GALPÃO) NÃO HABITAVEL EM ALVENARIA</b>					
Faces de quadra	Valor do m <sup>2</sup> construído	OTIMO	BOM	REGULAR	RUIM
		0,00%	10,00%	25,00%	45,00%
1	600,00	600,00	540,00	450,00	330,00
2	570,00	570,00	513,00	427,50	313,50
3	541,50	541,50	487,35	406,13	297,83
4	514,43	514,43	462,98	385,82	282,93
5	488,70	488,70	439,83	366,53	268,79
6	464,27	464,27	417,84	348,20	255,35
7	441,06	441,06	396,95	330,79	242,58
8	419,00	419,00	377,10	314,25	230,45

<b>CONSTRUÇÃO (PORÃO) NÃO HABITAVEL EM MADEIRA</b>					
Faces de quadra	Valor do m <sup>2</sup> construído	OTIMO	BOM	REGULAR	RUIM
		0,00%	10,00%	25,00%	45,00%
1	300,00	300,00	270,00	225,00	165,00
2	285,00	285,00	256,50	213,75	156,75
3	270,75	270,75	243,68	203,06	148,91
4	257,21	257,21	231,49	192,91	141,47
5	244,35	244,35	219,92	183,26	134,39
6	232,13	232,13	208,92	174,10	127,67
7	220,53	220,53	198,47	165,40	121,29
8	209,50	209,50	188,55	157,13	115,23

<b>CONSTRUÇÃO (GALPÃO) NÃO HABITAVEL EM MADEIRA</b>					
Faces de quadra	Valor do m <sup>2</sup> construído	OTIMO	BOM	REGULAR	RUIM
		0,00%	10,00%	25,00%	45,00%
1	300,00	300,00	270,00	225,00	165,00
2	285,00	285,00	256,50	213,75	156,75
3	270,75	270,75	243,68	203,06	148,91
4	257,21	257,21	231,49	192,91	141,47
5	244,35	244,35	219,92	183,26	134,39
6	232,13	232,13	208,92	174,10	127,67
7	220,53	220,53	198,47	165,40	121,29
8	209,50	209,50	188,55	157,13	115,23

<b>TELHEIROS</b>					
Faces de quadra	Valor do m <sup>2</sup> construído	OTIMO	BOM	REGULAR	RUIM
		0,00%	10,00%	25,00%	45,00%
1	300,00	300,00	270,00	225,00	165,00
2	285,00	285,00	256,50	213,75	156,75
3	270,75	270,75	243,68	203,06	148,91
4	257,21	257,21	231,49	192,91	141,47
5	244,35	244,35	219,92	183,26	134,39
6	232,13	232,13	208,92	174,10	127,67
7	220,53	220,53	198,47	165,40	121,29
8	209,50	209,50	188,55	157,13	115,23

<b>PISCINAS</b>					
Faces de quadra	Valor do m <sup>2</sup> construído	OTIMO	BOM	REGULAR	RUIM
		0,00%	10,00%	25,00%	45,00%
1	600,00	600,00	540,00	450,00	330,00
2	570,00	570,00	513,00	427,50	313,50
3	541,50	541,50	487,35	406,13	297,83
4	514,43	514,43	462,98	385,82	282,93
5	488,70	488,70	439,83	366,53	268,79
6	464,27	464,27	417,84	348,20	255,35
7	441,06	441,06	396,95	330,79	242,58
8	419,00	419,00	377,10	314,25	230,45

<b>TORRES DE TRANSMISSÃO</b>					
Faces de quadra	Valor do m <sup>2</sup> construído	OTIMO	BOM	REGULAR	RUIM
		0,00%	10,00%	25,00%	45,00%
1	3.000,00	3.000,00	2.700,00	2.250,00	1.650,00
2	2.850,00	2.850,00	2.565,00	2.137,50	1.567,50
3	2.707,50	2.707,50	2.436,75	2.030,63	1.489,13
4	2.572,13	2.572,13	2.314,91	1.929,09	1.414,67
5	2.443,52	2.443,52	2.199,17	1.832,64	1.343,94
6	2.321,34	2.321,34	2.089,21	1.741,01	1.276,74
7	2.205,28	2.205,28	1.984,75	1.653,96	1.212,90
8	2.095,01	2.095,01	1.885,51	1.571,26	1.152,26

TANQUES METALICOS					
Faces de quadra	Valor do m <sup>2</sup> construído	OTIMO	BOM	REGULAR	RUIM
		0,00%	10,00%	25,00%	45,00%
1	1.500,00	1.500,00	1.350,00	1.125,00	825,00
2	1.425,00	1.425,00	1.282,50	1.068,75	783,75
3	1.353,75	1.353,75	1.218,38	1.015,31	744,56
4	1.286,06	1.286,06	1.157,46	964,55	707,33
5	1.221,76	1.221,76	1.099,58	916,32	671,97
6	1.160,67	1.160,67	1.044,60	870,50	638,37
7	1.102,64	1.102,64	992,37	826,98	606,45
8	1.047,51	1.047,51	942,76	785,63	576,13

**ANEXO III DAS TAXAS E ALIQUOTAS****TABELA I  
TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE  
QUALQUER NATUREZA****I - TRABALHO PESSOAL**

<b>Item</b>	<b>Descrição das Atividades</b>	<b>Valor Anual Em VRMs</b>
1.1	Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados	2,50
1.2	Serviços profissionais de nível técnico não previstos nos 1.1 a 1.8	2,00
1.3	Outros Serviços Profissionais	1,00
1.4	Agenciamento, corretagem, representação e qualquer outra espécie de intermediação	2,00
1.5	Agentes, , Despachantes, Instrutor, Leiloeiro, Perito, Avaliador, Intérprete, Tradutor, Comissário, Propagandista, Decorador, Mestre-de-Obras, Secretária, Datilógrafo, Estenografo e Professor de Nível médio e qualquer outro tipo de agenciamento ou intermediação	2,00
1.6	Barbeiros, costureiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza	1,00
1.7	Faxineiras, Lavadeiras e Marmiteiras	0,50
1.8	Motoristas Autônomos	1,00
1.9	Outros Serviços não especificados	1,00

**II - SERVIÇOS DE TÁXI**

<b>Item</b>	<b>Descrição das Atividades</b>	<b>Valor Anual Em VRMs</b>
2.1	Serviços prestados por profissionais autônomos com veículos de aluguel -Táxi - por veículo	<b>1,50</b>

**III – SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS**

<b>Item</b>	<b>Descrição das Atividades</b>	<b>Valor Anual Em VRMs</b>
3.1	Por profissional Habilitado, sócio, empregado ou não	<b>Conforme especificação constante do Item I</b>

**IV – RECEITA BRUTA**

<b>Item</b>	<b>Descrição das Atividades</b>	<b>Alíquota percentual sobre a base de cálculo</b>
4.1	Serviços de Informática - (item 1 da lista)	<b>3</b>
4.2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza (item 2 da lista)	<b>5</b>
4.3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres (item 3 da Lista)	<b>5</b>
4.4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres (item 4 da Lista)	<b>5</b>
4.5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres (item 5 da lista)	<b>4</b>
4.6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres (item 6 da Lista)	<b>3</b>
4.7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres (item 7 da Lista)	<b>3</b>
4.8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica, instrução, treinamento e avaliação de qualquer grau ou natureza (item 8 da Lista)	<b>2</b>
4.9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres (item 9 da lista)	<b>3</b>
5.0	Serviços de intermediação e congêneres (item 10 da lista)	<b>5</b>
5.1	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento vigilância e congêneres (item 11 da lista)	<b>2</b>
5.2	Serviços, de diversões, lazer, entretenimento congêneres (item 12 da lista)	<b>5</b>
5.3	serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia (item 13 da lista)	<b>3</b>
5.4	Serviços relativos a bens de terceiros (item 14 da lista)	<b>3</b>
5.5	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito (item 15 da lista)	<b>5</b>
5.6	Serviços, de transporte de natureza municipal (item 16 da lista)	<b>3</b>
4.7	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres (item 17 da lista)	<b>3</b>
5.8	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres (item 18 da lista)	<b>5</b>

5.9	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres (item 19 da lista)	<b>5</b>
6.0	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários (item 20 da lista)	<b>3</b>
6.1	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais (item 21 da lista)	<b>5</b>
6.2	Serviços de exploração de rodovia (item 22 da lista)	<b>5</b>
5.3	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	<b>3</b>
6.4	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres (item 24 da lista)	<b>3</b>
6.5	Serviços funerários (item 25 da lista)	<b>3</b>
6.6	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres (item 26 de lista)	<b>5</b>
6.7	Serviços de assistência social (item 27 da lista)	<b>3</b>
6.8	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza (item 28 da lista)	<b>3</b>
6.9	Serviços de biblioteconomia (item 29 da lista)	<b>2</b>
7.0	Serviços de biologia, biotecnologia e química (item 30 da lista)	<b>3</b>
7.1	serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres (item 31 da lista)	<b>3</b>
7.2	Serviços de desenhos técnicos (item 32 da lista)	<b>3</b>
7.3	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres (item 33 da lista)	<b>3</b>
7.4	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres (item 34 da lista)	<b>3</b>
7.5	serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas (item 35 da lista)	<b>3</b>
7.6	Serviços de meteorologia (item 36 da lista)	<b>3</b>
7.7	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins (item 37 da lista)	<b>3</b>
7.8	Serviços de museologia (item 38 da lista) 2	<b>3</b>
7.9	Serviços de ourivesaria e lapidação (item 39 da lista) 2	<b>3</b>
8.0	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda (item 40 da lista)	<b>3</b>

**TABELA II**  
**TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES**

Item	I- LICENÇA INICIAL PARA FUNCIONAMENTO COM LOCALIZAÇÃO FIXA	Valor Anual Em VRMs
<b>1- Prestadores de serviço:</b>		
1.1	Oficinas mecânicas em geral, postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos	<b>1,00</b>
1.2	Ensino de qualquer grau	<b>1,00</b>
1.3	Estúdios fotográficos, cinematográficos e similares	<b>1,00</b>
1.4	Casas lotéricas, bancas de revistas e jornais	<b>2,00</b>
1.5	Salão de beleza, estabelecimentos de banho duchas, massagens, ginásticas e congêneres	<b>1,00</b>
1.6	Oficinas de consertos em geral e outros serviços não previstos nos itens anteriores	<b>1,00</b>
1.7	Profissionais autônomos de nível técnico ou superior	<b>1,00</b>
1.8	Representantes comerciais. Autônomos, corretoras, despachantes, agentes e propostos em geral e mediadores do negócios, agência de passagens e turismo	<b>0,75</b>
1.9	Demais pessoas físicas ou jurídicas que necessitam de localização	<b>0,50</b>
<b>2- Comércio</b>		
2.1	Geral	<b>2,00</b>
2.2	Micro Empresa	<b>1,00</b>
2.3	Empresa de Pequeno Porte	<b>1,50</b>
<b>3- Indústria</b>		
3.1	Geral	<b>5,00</b>
3.2	Micro Empresa	<b>1,00</b>
3.3	Empresa de pequeno Porte	<b>2,50</b>
<b>4- Outros</b>		
4.1	Estabelecimento bancários	<b>10,00</b>
4.2	Atividades não compreendidas nos itens anteriores	<b>1,00</b>

Item	II- DOS AMBULANTES EM CARÁTER EVENTUAL, QUANDO FOR IGUAL OU INFERIOR A 07(SETE) DIAS, POR DIA	Valor Em VRMs
1.1	Sem Veículo	<b>0,10</b>
1.2	Com Veículo	<b>0,20</b>

1.3	Em tendas, estandes e similares	<b>0,20</b>
1.4	Feiras	<b>100,00</b>

<b>Item</b>	<b>III- DOS AMBULANTES EM CARÁTER EVENTUAL, QUANDO FOR SUPERIOR A 07(SETE) DIAS, POR MÊS OU FRAÇÃO</b>	<b>Valor Mensal Em VRMs</b>
1.1	Sem Veículo	<b>1,00</b>
1.2	Com Veículo	<b>2,00</b>
1.3	Em tendas, estandes e similares	<b>3,00</b>
1.4	Carros de sorvetes, picolés, churrasquinhos e afins. Contribuintes inscritos neste município.	<b>0,50</b>

<b>Item</b>	<b>IV- DOS AMBULANTES EM CARÁTER PERMANENTE</b>	<b>Valor Anual Em VRMs</b>
1.1	Sem Veículo	<b>2,00</b>
1.2	Com Veículo	<b>5,00</b>
1.3	Em tendas, estandes e similares	<b>10,00</b>
1.4	Carros de sorvetes, picolés, churrasquinhos e afins. Contribuintes inscritos neste município.	<b>2,00</b>
1.5	Produtores Primários do município para comercialização de sua própria produção, comerciantes para instalação em feiras e eventos	<b>isentos</b>

<b>Item</b>	<b>V- DIVERSÕES PÚBLICAS</b>	<b>Valor Em VRMs</b>
1.1	Bailes, festas e afins de interesse particular por evento, salões de até 300 m <sup>2</sup>	<b>1,00</b>
1.2	Bailes, festas e afins de interesse particular por evento, salões com mais de 300 m <sup>2</sup>	<b>2,00</b>
1.3	Bailes, festas e afins de interesse social por evento	<b>Isento</b>
1.4	Circos, espetáculos e afins por dia	<b>1,00</b>
1.5	Torneios, competições e afins. Por evento de interesse particular.	<b>1,00</b>

**TABELA III**  
**TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E/OU**  
**VISTORIA DE ESTABELECIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA**

<b>Item</b>	<b>DE ESTABELECIMENTOS COM LOCALIZAÇÃO FIXA DE QUALQUER NATUREZA</b>	<b>Valor Em VRMs</b>
<b>1- Prestadores de serviço:</b>		
1.1	Oficinas mecânicas em geral, postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos	<b>1,00</b>
1.2	Ensino de qualquer grau	<b>1,00</b>
1.3	Estúdios fotográficos, cinematográficos s similares	<b>1,00</b>
1.4	Casas lotéricas, bancas de revistas e jornais	<b>2,00</b>
1.5	Salão de beleza, estabelecimentos de banho duchas, massagens, ginásticas e congêneres	<b>1,00</b>
1.6	Oficinas de consertos em geral e outros serviços não previstos nos itens anteriores	<b>1,00</b>
1.7	Profissional autônomos de nível técnico ou superior	<b>1,00</b>
1.8	Representantes comercial Autônomos, corretoras, despachantes, agentes e propostos em geral a mediadores do negócios, agência de passagens e turismo	<b>0,75</b>
1.9	Demais pessoas físicas ou jurídicas que necessitam de localização	<b>0,50</b>
<b>2- Comércio</b>		
2.1	Geral	<b>2,00</b>
2.2	Micro Empresa	<b>1,00</b>
2.3	Empresa de Pequeno Porte	<b>1,50</b>
<b>3- Indústria</b>		
3.1	Geral	<b>5,00</b>
3.2	Micro Empresa	<b>1,00</b>
3.3	Empresa de pequeno Porte	<b>1,50</b>
<b>4- Outros</b>		
4.1	Estabelecimento bancários	<b>10,00</b>
4.2	Atividades não compreendidas nos itens anteriores	<b>1,00</b>

**TABELA IV**  
**TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA**  
**OCUPAÇÃO DO SOLO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

<b>Item</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>Valor Em VRMs</b>
1.1	Depósito de materiais ou entulhos por dia	<b>2</b>
1.2	Circos, parques de diversão e congêneres por mês ou fração	<b>20</b>
1.3	Anúncios publicitários, sob a forma de tabelas, painéis ou similares por m <sup>2</sup>	<b>2</b>

**TABELA V**  
**TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA**  
**UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE**

<b>Item</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>Valor Em VRMs</b>
1.1	Faixas e anúncios em muros por unidade e por vez	<b>0,05</b>
1.2	Publicidade efetuada em alto-falantes, em veículo, por dia	<b>0,10</b>
1.3	Publicidade efetuada por alto-falante na parte externa dos estabelecimentos comerciais ou a esses equiparados, por dia	<b>0,10</b>
1.4	Publicidade sonora ou audiovisual (painéis) para fins comerciais por quaisquer processos, exceto as efetuadas em jornais, revistas, rádio ou televisão, por ano e por unidade.	<b>0,10</b>

**TABELA VI**  
**TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA**  
**EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

<b>Item</b>	<b>I- APROVAÇÃO DE PROJETOS</b>	<b>Valor Em VRMs</b>
1.1	Construção de prédio residencial em alvenaria, por m <sup>2</sup>	<b>0,005</b>
1.2	Construção de prédio residencial em madeira, por m <sup>2</sup>	<b>0,003</b>
1.3	Construção de prédio residencial em madeira e alvenaria (mista), por m <sup>2</sup>	<b>0,004</b>
1.4	Reforma de prédios, por m <sup>2</sup>	<b>0,003</b>
1.4	Arruamento e Loteamento (excluem-se as áreas destinadas a logradouros públicos e aquelas doadas para o Município sem ônus)	<b>0,005</b>

<b>Item</b>	<b>II - OUTROS SERVIÇOS DE ENGENHARIA</b>	<b>Valor Em VRMs</b>
2.1	Construção de muro, por m <sup>2</sup>	<b>0,005</b>
2.2	Construção e instalação de piscina, por m <sup>2</sup>	<b>0,010</b>
2.3	Construção de marquise, toldo ou cobertura análoga, por m <sup>2</sup>	<b>0,010</b>
2.4	Desmembramento ou fracionamento de áreas, por m <sup>2</sup>	<b>0,005</b>

2.5	Desmembramento ou fracionamento de áreas na zona rural, por desmembramento	<b>1,00</b>
2.6	Fixação de alinhamento em terreno, por metro de testada	<b>0,001</b>
2.7	Colocação ou substituição de bombas de combustível ou lubrificante, inclusive tanques ou reservatórios	<b>2,00</b>

**TABELA VII  
TABELA PARA LANÇAMENTO DE TAXA DE COLETA DE LIXO E ENTULHO**

<b>Item</b>	<b>Coleta de Lixo e Entulho por ano</b>	<b>Valor Anual Em VRMs</b>
1.1	Residencial	<b>0,40</b>
1.2	Residencial Rural	<b>0,20</b>
3,1.2	Comercial	<b>1,00</b>
1.3	Industrial	<b>3,00</b>
1.4	Remoção especial de lixo, como entulho, detritos, animais mortos e congêneres por m <sup>3</sup>	<b>0,50</b>

**TABELA VIII  
TABELA PARA LANÇAMENTO DE TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS E PREÇOS PÚBLICOS**

<b>Item</b>	<b>Taxas de Expediente</b>	<b>Valor Em VRMs</b>
1.1	Protocolo/Requerimento	<b>0,03</b>
1.2	Certidões, Atestados, Traslados, e similares	<b>0,10</b>
1.3	Segunda via de documentos	<b>0,03</b>
1.4	Autenticação de plantas e documentos por unidade	<b>0,03</b>
1.5	Vistoria de prédios para expedição de carta de “Habite-se” , por metro quadrado	<b>0,02</b>
1.6	Busca (por ano)	<b>0,03</b>
1.7	Emissão de listagem(por folha)	<b>0,01</b>
1.8	Reprodução de documentos por cópia fotostática ou similar (por unidade)	<b>0,01</b>
1.9	Reprodução de documentos por cópia heliográfica	<b>0,20</b>
1.09	Inscrição para Concurso Público	
	⇒ Cargo de Nível Superior	<b>0,50</b>
	⇒ Cargo de Nível Médio	<b>0,30</b>
	⇒ Cargo de Nível Primário ou sem especificação	<b>0,20</b>
1.10	Hora caçamba	<b>0,50</b>
1.11	Hora Patrola	<b>0,50</b>

1.12	Hora Retro Escavadeira	<b>0,50</b>
1.13	Hora Trator	<b>0,40</b>
1.14	Carga de Saibro (6m <sup>3</sup> = pequena)	<b>0,40</b>
1.15	Carga de Saibro ( 12m <sup>3</sup> = grande)	<b>0,80</b>
1.16	Aluguel equipamentos (dia)	<b>0,40</b>
1.17	Jogos na Quadra esportiva com iluminação (1 hora)	<b>0,30</b>
1.18	Jogos na quadra esportiva sem iluminação (1 hora)	<b>0,20</b>
1.19	Outros atos ou procedimentos	<b>0,30</b>

<b>Item</b>	<b>II – Numeração de Prédios</b>	<b>Valor Em VRMs</b>
2.1	Fornecimento de Número Indicativo	<b>0,10</b>

<b>Item</b>	<b>III – Conservação de Pavimentação</b>	<b>Valor Em VRMs</b>
3.1	Levantamento de pavimentação e/ou abertura de leito de via pública, destinado a interesse particular ⇒ em ruas pavimentadas com pedra, por m <sup>2</sup> ⇒ em ruas pavimentadas com camada asfáltica ⇒ em ruas sem pavimentação	<b>0,03</b> <b>0,10</b> <b>0,02</b>

**TABELA IX**  
**TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA DE VIGILANCIA SANITARIA**

<b>item</b>	<b>I - Fiscalização de estabelecimentos:</b>	<b>Valor Em VRMs</b>
a	Consultórios médico, odontológico, veterinário, de psicologia e de nutrição;	<b>1,00</b>
b	clínicas: médica, odontológica, veterinária, de nutrição, de fisioterapia, de fisioterapia, de terapia ocupacional e de radiologia;	<b>1,00</b>
c	ambulatórios: médico, de enfermagem, veterinário e outros correlatos;	<b>1,00</b>
d	serviços: de fonoaudiologia, de audiometria, de ecografia, de ecocardiografia, de diálise, de radioterapia, de quimioterapia, de medicina nuclear, de tomografia computadorizada e outros correlatos;	<b>1,00</b>
e	laboratórios: de análises clínicas, de análises químicas, de patologia, de prótese dentária e correlatos;	<b>1,00</b>
f	banco de sangue e outros serviços de sangue e hemoderivados;	<b>0,50</b>
g	g) sauna e outros correlatos;	<b>0,50</b>
h	estabelecimentos de cuidado a crianças, com exceção dos estabelecimentos assistenciais.	<b>0,50</b>
i	gabinete de massagem, de pedicuro e manicuro e outros correlatos	<b>0,50</b>

j	Instituto de beleza e barbearias	<b>0,50</b>
k	Drogarias e outros correlatos	<b>1,00</b>
<b>item</b>	<b>II - Fiscalização de Produtos</b>	<b>Valor Em VRMs</b>
a	Firma para limpeza e controle de Água	<b>1,00</b>
b	Desratizadora	<b>1,00</b>
c	Desinsetizadora	<b>1,00</b>
d	comércio de prótese ortopédica	<b>1,00</b>
e	comércio de cosméticos	<b>1,00</b>
f	Saneantes	<b>1,00</b>
g	domissanitários e correlatos	<b>1,00</b>
h	Peixaria	<b>0,50</b>
i	Bar	<b>0,50</b>
j	Lancherias	<b>0,50</b>
l	restaurantes e similares	<b>0,50</b>
m	comércio de produtos alimentícios em geral	<b>1,00</b>
n	depósitos de produtos alimentícios e bebidas	<b>1,00</b>
o	Açougue	<b>1,00</b>
p	comércio de produtos alimentícios em "trailer" e outros serviços correlatos;	<b>1,00</b>
q	ambulantes em geral	<b>1,00</b>
r	veículos de transportes de alimentos	<b>1,00</b>

**TABELA X**  
**TABELA PARA LANÇAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

TIPO DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL	COSNUMO MENSAL	VALOR A PAGAR EM REAIS
Residencial	até 50 KWh	1,50
Residencial	Acima de 50 KWh até 100 KWh	3,00
Residencial	Acima de 100 KWh até 200 KWh	5,00
Residencial	Acima de 200 KWh até 300 KWh	7,50
Residencial	Acima de 300 KWh até 500 KWh	10,00
Residencial	Acima de 500 KWh até 1000 KWh	15,00
Residencial	Acima de 1000 KWh	20,00
Empresas com atividade Comercial, Industrial ou de Prestação de Serviços	até 100 KWh	3,00
Empresas com atividade Comercial, Industrial ou de Prestação de Serviços	Acima de 100 KWh até 200 KWh	5,00

Empresas com atividade Comercial, Industrial ou de Prestação de Serviços	Acima de 200 KWh até 300 KWh	7,00
Empresas com atividade Comercial, Industrial ou de Prestação de Serviços	Acima de 300 KWh até 500 KWh	9,00
Empresas com atividade Comercial, Industrial ou de Prestação de Serviços	Acima de 500 KWh até 750 KWh	12,00
Empresas com atividade Comercial, Industrial ou de Prestação de Serviços	Acima de 750 KWh até 1000 KWh	18,00
Empresas com atividade Comercial, Industrial ou de Prestação de Serviços	Acima de 1000 KWh até 1500 KWh	25,00
Empresas com atividade Comercial, Industrial ou de Prestação de Serviços	Acima de 1500 KWh até 2000 KWh	30,00
Empresas com atividade Comercial, Industrial ou de Prestação de Serviços	Acima de 2000 KWh até 3000 KWh	50,00
Empresas com atividade Comercial, Industrial ou de Prestação de Serviços	Acima de 3000 KWh até 5.000 KWh	100,00
Empresas com atividade Comercial, Industrial ou de Prestação de Serviços	Acima de 5.000 KWh até 10.000 KWh	200,00
Empresas com atividade Comercial, Industrial ou de Prestação de Serviços	Acima de 10.000 KWh	350,00

## JUSTIFICATIVA

Pelo presente passamos as mãos de Vossa Senhoria para apreciação e votação do Projeto de Lei nº1.332, de 5 de dezembro de 2013, que Altera a Lei Municipal Nº118, de 28 de dezembro de 1994, que estabeleceu o Código Tributário do Município de Sertão Santana, consolida a Legislação Tributária e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei objetiva a necessária autorização legislativa para que se possa adequar a Legislação Tributária Municipal, com a legislação vigente hoje em outros entes federados.

Adequar à cobrança do IPTU, especialmente a planta de valores a uma forma justa e adequada, dando valores reais aos imóveis, unificando os valores dos mesmos aos valores estimados para fins de ITBI, visto que ambos os tributos tem como base de cálculo, o valor venal do imóvel, portanto, não devem na legislação conterem valores extremamente diferentes, como o são hoje.

Quanto ao ISSQN, a lei já estava atualizada, mas não incorporada, apenas estamos, trazendo para uma lei única juntando a nova redação do ISSQN ao Código Tributário Municipal.

A Contribuição de Melhoria contemplará a valorização dos imóveis como padrão para cobrança, como determinam as legislações e jurisprudências atuais.

Adequamos à parte de expedição de licenças, assinatura de convênios, obrigações de terceiros, especialmente de fora do município.

Os ANEXOS I, II e III, que fazem parte integrante do presente Projeto de Lei, estabelecem as tabelas com valores para lançamento e cobrança dos tributos.

Portanto, visando uma uniformização, regularização e padronização das Leis Tributárias Municipais, encaminhamos para apreciação o presente projeto, **esperamos poder contar com a aprovação do presente Projeto de Lei**, com o que, mais uma vez, estarão os Ilustres Membros dessa casa legislativa, prestando relevante serviços à Comunidade de Sertão Santana

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

SERGIO TEIFKE  
Prefeito Municipal